

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AOS CONTRATOS DE SEGURO**

Eloy Felix Boaro

Lajeado, junho de 2016

Eloy Felix Boaro

**DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AOS CONTRATOS DE SEGURO**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Eduardo Schröder Prediger

Lajeado, junho de 2016

Eloy Felix Boaro

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE SEGURO

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Prof. Me. André Eduardo Schröder Prediger – orientador
Centro Universitário Univates

Profa. Ma. Marta Luisa Piccinini
Centro Universitário Univates

Dra. Daniela Pires Schwab
Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Encantado

Lajeado, 01 de julho de 2016

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, primeiramente, a Deus, que sempre esteve comigo, me dando força e coragem para continuar nesta longa e árdua caminhada até minha formação acadêmica.

À minha família, por terem acreditado no meu potencial e por terem investido em mim. Minha mãe Delise Teresinha Ghizzo Boaro, seu cuidado e sua dedicação me deram, em vários momentos, a esperança para seguir em frente; meu pai Nery Boaro, sua garra e sua segurança me mostraram que o caminho seria difícil, porém, que eu não estava sozinho; minha irmã Camila Boaro, sua pureza e bondade me fizeram acreditar mais na minha capacidade, e, por fim, mas não menos importante, minha namorada Ana Júlia Villas Bôas Chaves Scavazza, seu carinho e sua determinação foram meu porto seguro nas horas em que mais precisei de um ombro para chorar e, principalmente, de força para me reerguer.

Agradeço de uma forma muito especial também ao meu orientador, professor e amigo, André Eduardo Schröder Prediger, sem seus ensinamentos, sem suas instruções, certamente este trabalho não teria sido realizado com tanto êxito e satisfação.

Não poderia, de forma alguma, deixar de agradecer o meu querido amigo e colega Thiago Augusto Zart, meu parceiro durante toda esta jornada acadêmica, um exemplo de pessoa batalhadora.

Ainda, agradeço ao professor João Miguel Back, coordenador da disciplina de Trabalho de Curso I – Projeto de Monografia; as professoras Marta Luisa Piccinini e

Beatris Francisca Chemin, coordenadoras da disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, pelo empenho empregado no auxílio para o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso, o qual contribuiu muito para minha formação acadêmica e ingresso competitivo no mercado de trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer a todos os meus colegas de serviço, amigos, colegas de faculdade e familiares, que acompanharam minha trajetória na graduação e que, de alguma forma, foram essenciais para a concretização deste objetivo.

RESUMO

Com o avanço dos anos e o aumento dos danos decorrentes de acidentes de toda a ordem surgiu, conseqüentemente, o seguro, com o objetivo de diminuir os prejuízos financeiros suportados pelas vítimas ou terceiros. O seguro marítimo, que foi o primeiro ramo do seguro, foi, inicialmente, administrado pelo Código Comercial. Posteriormente, tendo em vista a evolução sofrida e o surgimento de novos ramos de seguro, a atividade passou a ser regulamentada no Código Civil brasileiro, o qual se encontrava ainda despreparado para lidar com essas questões de relação de consumo. Diante da grande disparidade de poderes, em que o maior protegido nesta relação era o fornecedor, passou o legislador a utilizar, para fim de julgamento, o Código de Defesa do Consumidor, a fim de tentar estabelecer um paralelo de poderes entre ambos os contratantes. Portanto, esta monografia tem como objetivo geral efetuar uma breve análise dos contratos de seguro, estudando, desde já, a sua evolução, mais especificamente, avaliando a legislação brasileira existente acerca do tema e correlacioná-la com o Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio do método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Deste modo, as reflexões iniciam-se a partir de uma análise do histórico do seguro e das principais expressões utilizadas, analisando, ainda, a classificação dos contratos de seguro. Em seguida, realiza-se uma rápida apreciação dos elementos que compõem o contrato e o motivo da importância de se contratar o seguro com um profissional habilitado e registrado no órgão regulador de seguros. Por fim, analisam-se os sujeitos e institutos do Código de Defesa do Consumidor, traçando uma comparação com o ramo de seguro.

Palavras-chave: Seguro. Corretor de Seguro. Código de Defesa do Consumidor. Contrato de Seguro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 DO SEGURO.....	10
2.1 A evolução histórica do seguro.....	10
2.2 As principais expressões securitárias.....	16
2.3 A classificação dos contratos de seguro.....	22
2.3.1 Contrato bilateral.....	22
2.3.2 Contrato oneroso.....	23
2.3.3 Contrato comutativo e aleatório.....	24
2.3.4 Contrato consensual.....	25
2.3.5 Contrato nominado.....	26
2.3.6 Contrato de adesão.....	26
3 DO CONTRATO DE SEGURO.....	28
3.1 Os elementos do contrato de seguro.....	28
3.1.1 O segurador.....	28
3.1.2 O segurado.....	31
3.1.3 O beneficiário.....	32
3.1.4 O prêmio.....	32
3.1.5 O risco.....	33
3.1.6 A indenização.....	35

3.1.7 A proposta.....	36
3.1.8 A apólice.....	38
3.2 A conceituação do profissional corretor de seguros.....	39
3.3 Os requisitos para ser corretor de seguros e sua inscrição profissional.....	41
4 DOS CONTRATOS DE SEGURO E A INCIDÊNCIA DO CDC.....	44
4.1 O conceito de consumidor conforme o CDC.....	46
4.2 O conceito de fornecedor conforme o CDC.....	48
4.3 O objeto da relação de consumo.....	51
4.3.1 Produto.....	51
4.3.2 Serviço.....	53
4.4 Institutos do CDC.....	54
4.4.1 A inversão do ônus da prova.....	54
4.4.2 Solidariedade passiva entre os fornecedores.....	57
4.4.3 Responsabilidade objetiva.....	58
4.4.4 Princípio da boa-fé objetiva.....	60
4.5 Cláusulas abusivas e limitadoras.....	61
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

É relevante o estudo do presente tema para o Direito, haja vista que ao longo do tempo vem aumentando o temor de danos diante de acidentes de toda a ordem. Dentre os mais comuns estão o acidente de trânsito, os eventos da natureza, ou, ainda, várias outras causas. É sabido que destas ocorrências podem restar tanto danos materiais, que poderão ser reparados, como, também, danos pessoais, os quais, em alguns casos, podem levar ao falecimento dos envolvidos.

Em decorrência do aumento destas ocorrências de sinistro, houve, paralelamente, um aumento na procura pela contratação de seguro, a fim de se prevenir, mediante o pagamento de um seguro, em caso de sinistro, sendo suportado o prejuízo entre ambos os contratantes ou apenas pela seguradora, nos casos que não seja necessário o pagamento de franquia.

Da mesma forma, por consequência, houve uma grande busca por capacitação para desenvolver esta atividade de corretagem de seguros. Ao longo deste trabalho, serão analisados quais são os requisitos necessários para a habilitação de um corretor de seguros.

Nesse sentido, a presente monografia pretende, como objetivo geral, efetuar uma breve análise dos contratos de seguro. Como objetivos específicos, busca-se: fazer uma análise da evolução dos contratos de seguro, analisar a legislação brasileira existente acerca do tema e correlacioná-la com o Código de Defesa do Consumidor.

A presente pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, na medida em que busca realizar um aprofundamento no material e conteúdo estudado, tendo em vista que será investigada a garantia oferecida ao contrato de seguro e a mudança ocorrida após o surgimento do Código de Defesa do Consumidor. Será, ainda, utilizado o método dedutivo, a fim de alcançar-se o objetivo do presente trabalho, uma vez que o estudo propõe que as informações obtidas partam de um pressuposto geral para um particular, ou seja, através destas informações e analisado todo o contexto é que se devem formar as conclusões.

O presente trabalho de conclusão de curso foi realizado com o uso de material bibliográfico, o qual envolve uso de doutrina, materiais de estudiosos da área, encontrados em sites especializados e análise de outras monografias e material documental que envolve, ainda, o uso de legislação específica do ramo de seguros e, principalmente, com o uso do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, o primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo tem como objetivo abordar a evolução histórica dos seguros, realizar uma breve análise das expressões securitárias mais utilizadas no ramo de seguros e apresentar a classificações dos contratos de seguro.

Em seguida, o segundo capítulo busca analisar quais são os elementos que formam o contrato de seguro, abordando, ainda, quem é o profissional Corretor de Seguros, analisar como surgiu este profissional do seguro e toda a sua evolução histórica, apresentando uma pesquisa quanto à legislação vigente, para esclarecer qual é o papel dele na relação segurado X seguradora, quais os direitos e os deveres do corretor de seguros.

Por fim, no terceiro capítulo, far-se-á uma análise dos institutos e sujeitos no Código de Defesa do Consumidor, e traçado um paralelo sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato de seguro, analisando, principalmente, qual a mudança causada pela criação e sua aplicação nos contratos de seguro.

2 DO SEGURO

Neste capítulo será analisada a evolução histórica do seguro, as expressões securitárias mais utilizadas e a classificação dos contratos de seguro.

2.1 A evolução histórica do seguro

A partir da busca do homem por um meio de proteger seus bens e interesses, surgiu o seguro, com o objetivo de garantir a sua segurança contra eventos não previstos.

Segundo Siqueira (2008, p. 17), “O mais antigo documento que transcreve a atividade de seguros, próximo ao conceito que utilizamos hoje, de transferência de risco por um prêmio financeiro, é encontrado no Código de Hamurábi, na Babilônia, cerca 1700 a.C.”. Documento este que buscava incentivar o comércio e a riqueza da Babilônia, através de uma atividade muito sofisticada para a época, através de empréstimos e seguros para as caravanas, seguros estes que seriam pagos apenas se as embarcações retornassem a seu ponto de origem e após uma vistoria, e uma análise dos lucros e dos prejuízos que tiveram.

No mesmo sentido, para complementar a referida ideia inicial, Azevedo (2008) destaca que o Código de Hamurábi tinha ainda a intenção de contemplar as leis civis, políticas, militares e comerciais, e que, com base nesta nova filosofia de grupo, ocorreu a criação de uma associação, a qual se encarregava de dar um novo barco

aos comerciantes que faziam parte deste grupo e que perdiam o seu por alguma consequência da natureza e, da mesma forma, dar um novo burro a aquele comerciante que tivesse perdido o seu.

O Código de Hamurábi, Rei da Babilônia, editado por volta do ano 1700 a.C., é um texto amplo, centrado na proteção à vida e à propriedade. Os seus 282 artigos abordam diferentes assuntos, que hoje são tratados no direito comercial, civil e penal. O código apresenta a primeira referência conhecida sobre a atividade de seguro, descrevendo algumas práticas usadas pelo mercado, como a pulverização do risco em diferentes caravanas e a subscrição do seguro por diversos subscritores, que garantiam com seu nome e fortuna o eventual sinistro. O não cumprimento das obrigações ou a fraude eram punidos com extrema severidade (SIQUEIRA, 2008, p. 17).

Além disso, segundo Siqueira (2008), com o fim da Babilônia, estipulou-se que os caravaneiros adotariam a prática de que todos os participantes bancariam o seguro da expedição, mas a perda de mercadorias, animais e outros, era distribuída entre os participantes desta caravana, o que, evidentemente, foi um retrocesso, tendo em vista que não poderiam mais utilizar seus lucros para alavancar seu negócio, pois o risco era distribuído apenas a uma caravana, o que aumentava os riscos e diminuía os lucros.

Conforme Silva (2008), quase dois mil anos mais tarde, foram os gregos que criaram um fundo de reembolso, em que todos foram cadastrados e caso alguém perdesse alguma mercadoria ou tivesse algum prejuízo, este membro seria ressarcido pelo grupo todo.

Destaca ainda Silva (2008), iniciou-se esta prática com os cameleiros nômades do Extremo Oriente, que, devido as suas práticas mercantis, necessitavam percorrer regiões desérticas de alta dificuldade e periculosidade, o que colocava em risco seus meios de transportes, os camelos. Diante de tantas dificuldades, era comum a perda de animais nestas caravanas, o que causava um enorme prejuízo ao mercador, e, assim sendo, um aumento nos valores e modificação na economia local.

Conforme Sene (2006), a fim de minimizar os efeitos negativos advindos dos fatos danosos sofridos, os mais antigos passaram a incorporar de vez o espírito de solidariedade, socorrendo-se entre si, tendo em vista a facilidade do grande grupo

em suportar o prejuízo antes suportado por apenas um, o que fortalecia ainda mais o grupo.

No mesmo sentido, Silva (2008) destaca que foi desta forma que nasceu a ideia da divisão dos prejuízos por todos os mercadores, ou seja, passaram, a partir daquele momento, a firmar pactos de cooperação mútua, em que, caso um perdesse algum animal, seria ele auxiliado financeiramente pelos demais colegas. Assim, todos os mercadores seriam responsáveis por todos os camelos do seu grupo de viagem:

Contudo, para evitar que o efeito da perda daqueles animais de carga fosse suportada apenas por um integrante do grupo, os camaleiros passaram a firmar pactos de cooperação mútua para que, na hipótese de perda do camelo, todo o grupo prestasse auxílio à vítima para reconstituí-la ao *statu quo ante* (SILVA, 2008, p. 02).

Na história, existe o registro de uma outra versão do surgimento do seguro, semelhante à dos camaleiros, mas, desta vez, acerca dos fenícios e hebreus e suas embarcações.

Tendo em vista que os produtos eram enviados por longas distâncias e que enfrentavam os mares revoltos e inúmeros outras adversidades da natureza, era de intensa preocupação dos navegantes e comerciantes garantir seus interesses em caso de algum problema. Conforme estabelecido previamente por todos os integrantes do grupo, em caso de ocorrência de algum prejuízo a algum dos integrantes do grupo, seria ele ressarcido por todos os demais membros do grupo no tocante aos percentuais antes acordados entre todos, conforme exposto por Silva (2008). Observe-se que:

Povos da Antigüidade como os hebreus e os fenícios, grandes navegadores, enfrentavam riscos em suas contínuas travessias entre os mares Egeu e mediterrâneo. Por isso, procuraram uma forma de garantir-se contra possíveis prejuízos e firmaram um acordo entre si: quem perdia uma embarcação tinha garantida a construção de outra, paga pelos demais navegadores participantes da mesma viagem (MATTOS, 1990, p. 09).

Portanto, fazendo uma análise mais minuciosa das duas versões históricas registradas, seja dos camaleiros ou dos fenícios e hebreus, fica muito evidente a importância do seguro na história, em que todos os integrantes do grande grupo eram responsáveis pelo todo, demonstrando, assim, claramente, a cooperação

mútua a fim de garantir o mesmo direito. Em caso de prejuízo, seria ele distribuído por todos, o que acarretava um menor prejuízo à vítima principal, prejuízo este que poderia ser absorvido, facilmente, em pequena monta, por cada um dos integrantes deste grande grupo.

Há de se sublinhar, portanto, naquele momento a base primordial do seguro na cooperação mútua, sendo certo que os operadores do comércio concluíram que o eventual prejuízo, se suportado somente pela vítima, poderia causar-lhe a sua ruína. Porém, quando as perdas decorrentes do infortúnio individual eram levadas a rateio entre os componentes do grupo, verificava-se que o evento danoso tornava-se perfeitamente suportável (SILVA, 2008, p. 05).

Conforme Siqueira (2008), foi no decorrer dos séculos XIV e XV que se desenvolveu um sistema de seguros, o qual se estendeu por toda a região mais rica e desenvolvida da época na Itália. O seguro ganhou novas modalidades, não sendo mais restrito somente às embarcações, mas cobrindo, agora, também, a cobertura de seguro de vida para os escravos, os quais representavam uma grande soma de capital.

A partir deste momento, a atividade se dividiu em dois grupos: aqueles que continuaram a se reunir e manter a forma do empenho mútuo entre todos e os que passaram a utilizar as novas técnicas que se empenhavam muito mais na reocupação com as perdas materiais e com a gestão do negócio.

Destaca Siqueira (2008), por meio de suas palavras, que fica muito difícil estabelecer uma cronologia do desenvolvimento do seguro nesse período, porém, é documentado que o mais antigo seguro marítimo foi datado de 1318, o qual aparece em um Brevê do Porto de Cagliari, o qual segurava o transporte de mercadorias entre as cidades de Pisa e Sardenha. Destaca, ainda, que foi a partir desta data que o termo *assecuramento de polizza*, ou apólice, começou a surgir em vários documentos em Gênova. Foram os genoveses os responsáveis pela criação do mundo moderno, definindo o objeto do seguro, divisão do trabalho em corretores de seguros e seguradores.

A prática dos genoveses rapidamente passou a ser adotada em outras cidades e portos e, em 1500, foi publicada, em Rouen, a primeira edição do código de seguros: *le Guidon des Marchands de la Mer* – guia (direção) para os Comerciantes do Mar (SIQUEIRA, 2008, p. 19).

Conforme Azevedo (2008), somente no ano de 1808, com a vinda da Família Real, é que o Brasil começou a ser levado a sério pelos poderosos, ocorrendo, a partir daí, uma evolução que antes ninguém imaginava, tendo como principais pontos a criação do Banco do Brasil, a permissão e incentivo para a abertura de fábricas, a abertura dos portos para o comércio internacional, etc.

No tocante a evolução dos seguros no Brasil, esclarece Siqueira (2008) que no ano de 1808, mais exatamente no dia 24 de fevereiro de 1808, foi fundada, na Bahia, a primeira seguradora brasileira, registrada com o nome de “Companhia de Seguros Boa-Fé”, a qual tinha como objetivo principal operar no ramo de seguros marítimos. Sendo que, no mesmo ano e local, começou a operar também a Companhia de Seguros Conceito Público.

Sob os auspícios dessa abertura econômica, foi criada, também em 1808, a primeira companhia seguradora, chamada Boa-Fé, cujas normas se regulavam pela Casa de Seguros de Lisboa e, em seguida, também na Bahia, foi autorizada a atividade da Companhia de seguros Conceito Público. No Rio de Janeiro, em 1810, foi permitido o funcionamento da Identidade. Ambas voltadas para o comércio marítimo (AZEVEDO, 2008, p. 92).

Somente a partir de 1850, com a regulamentação do Código Comercial, é que se teve uma evolução no ramo de seguro, atividade esta que antes era regulamentada pela legislação portuguesa. Assim, a partir deste momento, começaram a surgir várias outras seguradoras operantes no mercado, as quais passaram a oferecer não mais somente os seguros marítimos, mas, também, os seguros terrestres (SILVA, 2008).

Exatamente no ano de 1955 foi fundada, no Rio de Janeiro, a primeira seguradora do ramo de seguros de vida, a qual operou sobre a vida de pessoas livres e também sobre a mortalidade de escravos, chamada esta de Companhia de Seguros Tranquilidade.

Em 1916, com a criação do Código Civil Brasileiro, passaram a ser regulamentados os seguros em geral, com exceção do marítimo, que já estava em vigor no Código Comercial. Ambos disciplinavam os direitos e obrigações das partes, com o objetivo de organizar e garantir o direito de todas as partes envolvidas no contrato.

Conforme Azevedo (2008), no ano de 1951, foi fundada a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), na cidade do Rio de Janeiro, tendo como principal objetivo garantir a proteção das empresas de seguro privado e capitalização.

Em entrevista concedida à Revista de Seguros, poucas semanas depois de ser empossado, reconheceu a magnitude do desafio assumido. “Esta Federação” – declarou – “é uma entidade de grau superior, criada com o importante objetivo de coordenar a atividade sindical do seguro, de recolher e representar a opinião dominante do meio segurador nacional, a respeito dos problemas que afetam os superiores e legítimos interesses da classe. É, não há dúvida, um órgão que tem sobre si uma tarefa que tem tanto espinhosa e difícil, quanto de importante e benéfica para o seguro nacional” (abr. 1952) (SIQUEIRA, 2008, p. 104-106).

Finalmente, no dia 21 de novembro de 1966, foi promulgado o Decreto Lei nº 73, o qual ainda está em vigor, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulamentando as operações de seguros e resseguros, ou seja, veio para regulamentar todas as demais espécies de seguros, sendo, assim, criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme exposto por Pulido (2006).

Por meio do Decreto-Lei nº 73, em 1966, o governo instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, criando o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (Susep), sendo esta uma espécie de “xerife” do mercado segurador, responsável pelo controle e pela fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro (AZEVEDO, 2008, p. 93).

Ainda, conforme Siqueira (2008), tendo em vista a criação da SUSEP, foi extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados, assim, passava a nova instituição a ser a responsável pela fiscalização do mercado segurador. Foi, ainda, nomeado como primeiro presidente da SUSEP Raul Silveira, o qual permaneceu no cargo do ano de 1966 a 1970.

Destaca Siqueira (2008) que, em 1971, foi fundada a Fundação Nacional de Seguros (FUNENSEG), por iniciativa de José Lopes de Oliveira. Inspirados em um modelo de escola já existente na França, buscavam estimular novas pessoas para trabalhar neste mercado de trabalho e, ainda, a procurar por conhecimento e maior aperfeiçoamento dos profissionais que já trabalhavam da área. Sediada no Rio de

Janeiro, passou a ser uma referência no ensino profissional do ramo de seguros, com possibilidade de habilitação para aqueles profissionais que desejarem.

Em 1971, é criada a Fundação Escola Nacional de Seguros (Funenseg), promovendo o aperfeiçoamento do mercado de seguros por meio do desenvolvimento e da disseminação de conhecimento e da capacitação de profissionais, formando e habilitando corretores de seguros, além de atuar no ensino superior, após autorização do MEC, em 2005, conferindo grau de bacharelado em Administração, com linha de formação e seguros e previdência privada, tornando-se, assim, o “braço acadêmico” do mercado segurador (AZEVEDO, 2008, p. 93).

Para Siqueira (2008), muita discussão existe acerca do ano correto em que surgiu o sujeito denominado Corretor de Seguros. Mas, tem-se como marco divisor a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que foi criada a fim de regulamentar a profissão do Corretor de Seguros, a qual se aprimorou com o passar dos anos, chegando até os dias atuais.

2.2 As principais expressões securitárias

Passa-se a expor abaixo um breve esclarecimento sobre as principais expressões utilizadas no ramo de seguros, as quais, muitas vezes, passam despercebidas pelos segurados, desta forma, por não estarem totalmente esclarecidos, podem vir a serem lesados por desconhecerem estes termos quando da efetivação do contrato de seguro¹.

Aceitação do contrato de seguro: Toda proposta de seguro transmitida à seguradora será analisada por peritos especializados no ramo de atividade, podendo esta proposta ser aceita e emitida a apólice ou, ainda, negada a sua cobertura, o que gera, de imediato, o seu cancelamento.

Acidentes Pessoais de Passageiros - APP: É uma das coberturas mais importantes na contratação de seguro para veículos automotores, tendo em vista que, trata-se do evento súbito e involuntário, exclusivamente provocado por acidente

¹ As fundamentações dissertadas em cada item deste capítulo foram desenvolvidas tendo como base para formulação da ideia, as Circulares da SUSEP, o conhecimento adquirido no exercício da profissão, Textos Digitais e ainda Circulares da FUNENSEG.

de trânsito com o veículo segurado, o que garante a indenização aos passageiros do referido veículo em caso de morte ou invalidez, permanente ou parcial, conforme contratação em apólice de seguro.

Apólice de seguro: É o documento oficial para fim de comprovação do contrato de seguro realizado, este documento, que é muito importante ter guardado, discrimina o bem segurado, as coberturas contratadas e as garantias estabelecidas entre o segurador e a seguradora, bem como os direitos e deveres das partes contratantes.

Avaria prévia: É o dano já existente no veículo, objeto do presente contrato de seguro, antes da sua contratação, o qual fica, mediante vistoria, registrado como veículo avariado e que não estará por este contrato coberto, exceto nos casos em que vier a ocorrer uma indenização integral do veículo.

Aviso de sinistro: Trata-se da comunicação oficial à seguradora da ocorrência de evento previsto na apólice, descrevendo sua natureza, as partes envolvidas, um histórico e a descrição dos danos. Para aviso de sinistro de automóvel, faz-se necessário, na maioria das vezes, a confecção do Boletim de Ocorrência, o que, além de relatar formalmente todo o ocorrido, serve de prevenção ao segurado a fim de evitar futuros transtornos.

Beneficiário: É, conforme condições gerais de cada seguradora, a pessoa física ou jurídica a favor da qual a indenização deve ser dirigida. Cada seguradora adota uma postura diferente quanto ao beneficiário da indenização, algumas aceitam como beneficiário somente o estipulante do contrato, outras apenas o proprietário legal do bem sinistrado, devendo, sempre, serem observadas as condições gerais de cada seguradora.

Bônus: É o desconto obtido pelo segurado na renovação do seu contrato de seguro, desde que não tenha ocorrido nenhum acionamento do referido contrato durante o período de vigência da apólice anterior, qualquer transferência de direitos ou obrigações ou qualquer interrupção no contrato de seguro. Cabe, ainda, destacar que nem todo evento ocorrido e cobertura acionada do contrato acarretará redução

do bônus ou perda do direito, como, por exemplo, quando o cliente acionar a assistência 24 horas, troca de vidro e outras coberturas acessórias, não perderá bônus.

Carência: É o período de isenção de qualquer responsabilidade indenizatória por parte da seguradora, ou seja, existe o contrato, mas com um período de carência para começar a valer a cobertura.

Comodato: É o contrato por meio do qual uma das partes entrega à outra, gratuitamente, uma coisa fungível, para que dela se sirva. Ouve-se muito falar nesta palavra comodato quando da contratação de um seguro de veículo automotor de grande valor ou em região de grande risco, onde as seguradoras oferecem o rastreador ou localizador em comodato durante a vigência da apólice de seguro.

Condições gerais: É o conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora, de um mesmo tipo de contrato de seguro. Todas as seguradoras dispõem de Condições Gerais, nas quais estabelecem, principalmente, a descrição dos riscos não cobertos no referido contrato, lembrando que algumas regras são gerais e devem ser adotadas por todas as seguradoras conforme obrigação do Órgão Legislador SUSEP.

Corretor de seguro: É o Corretor de Seguro o grande responsável pela intermediação da negociação. Pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a representar os segurados, angariar, promover contratos de seguro entre as seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Na forma do Decreto-Lei nº 73/66, o corretor é o responsável pela orientação aos segurados sobre as coberturas, obrigações e exclusões contidas no contrato de seguro, além de apoio no atendimento durante toda a vigência do contrato.

Dano: Todo prejuízo material ou pessoal sofrido por pessoa ou objeto segurado, causado por acidente, ação da natureza ou ato de terceiros.

Endosso: É quando, no decorrer da vigência do contrato de seguro, o segurado deseja alterar alguma das coberturas contratadas ou, ainda, o objeto do referido contrato. Neste caso, é uma alteração no contrato original vigente, em que o

segurado e a seguradora acordam os termos quanto a esta alteração, podendo ela ser com cobrança de prêmio ou, ainda, devolução de prêmio.

Fator de ajuste: É o percentual acordado na confecção do contrato de seguro entre seguradora e segurado, o qual estabelece qual é o valor em percentual da Tabela de Referência, geralmente Tabela FIPE, que será considerado para pagamento da indenização em caso de indenização integral, conforme estabelecido por cada seguradora em suas condições gerais.

Fracionamento: É o parcelamento do prêmio total do seguro, para pagamento em várias prestações, sobre as quais podem ou não recair juros, dependendo, única e exclusivamente, das condições impostas por cada seguradora.

Franquia: É o valor previsto na apólice de seguro, seja em moeda corrente, seja em percentual a ser aplicado sobre o Valor Determinado ou valor médio de mercado bem quando o seguro for contratado por Valor de Mercado Referenciado, com o qual o segurado fica obrigatoriamente responsável, em caso de sinistro ocorrido no bem segurado pela apólice vigente. Em caso de indenização integral, não será descontado da indenização o valor referente à franquia.

Indenização integral: A chamada perda total. Em caso de sinistro em que ocorra a perda total do objeto segurado, seja ele roubado, furtado, queimado, entre outras opções. O segurado, neste caso, receberá o valor referente à indenização integral do bem, conforme valor ou percentual estipulado em contrato de seguro.

Limite Máximo de Responsabilidade (LMR): É o valor máximo a ser pago pela seguradora com base no contrato firmado entre ela e o segurado, resultante da ocorrência de um determinado evento garantido pela cobertura contratada. Em resumo, trata-se da hipótese em que o cliente, na ocorrência de um sinistro, receberá a indenização no máximo até o valor contratado na sua apólice.

Prêmio: É a importância paga pelo segurado/proponente à seguradora, em troca da transferência do risco a que ele está exposto, ou seja, valor pago para segurar o bem.

Prêmio líquido: É o termo utilizado para definir o preço do contrato sem incidência de taxas, em dinheiro, que o segurado pagará diretamente à seguradora em troca da garantia de um determinado conjunto de riscos, dos quais será indenizado em caso de um sinistro futuro.

Prêmio total: É o prêmio líquido acrescido das taxas de contratação e impostos, como IOF, e juros de fracionamento em alguns casos.

Preposto: É a pessoa registrada pelo corretor de seguros junto ao órgão superior, a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), credenciada, a fim de promover intermediação dos contratos de seguro em nome do corretor.

Proponente: É o segurado, ou ainda estipulante do contrato de seguro, ou seja, a pessoa que pretende fazer um seguro e que vai firmar, com o seu corretor de seguros, uma proposta de seguro, a fim de garantir o seguro para o seu bem ou de terceiros em caso de sinistro.

Proposta: É o documento, contrato, o qual é emitido pelo corretor de seguros por meio do qual as partes expressam a intenção na contratação de uma apólice de seguro, especificando seus dados cadastrais e manifestando pleno conhecimento e concordância com as regras estabelecidas nas respectivas condições gerais.

Questionário de avaliação de risco: Questionário é uma das partes integrantes da proposta de seguro, o qual deve ser respondido pelo segurado de forma clara e precisa, em que o mesmo prestará esclarecimento sobre quantos anos de habilitação o principal condutor tem, utilização do veículo, se possui ou não garagem, estado civil do condutor, relação dele com o segurado, entre outras questões importantes para firmar o contrato de seguro. É utilizado para o cálculo do prêmio do seguro e como parâmetro para avaliação em caso de sinistro.

Regulador de sinistros: É a pessoa física ou jurídica, tecnicamente habilitada, a qual encaminhará ao local do sinistro um perito que se encarregará de fazer uma vistoria minuciosa, bem como elaborar o levantamento dos prejuízos sofridos pelas partes em decorrência do sinistro, buscando, sempre, identificar a causa, o responsável pelo dano, a natureza e a extensão e proporção das avarias

do sinistro. Ele é responsável, ainda, por formular um relatório com toda a conclusão da sua vistoria e analisar as condições gerais de cada seguradora para saber se o dano poderá ser indenizado ou trata-se de alguma das exclusões previstas em apólice.

Renovação: É quando se encerra o contrato que estava vigente e, com vontade de ambas as partes, restabelece-se um novo contrato visando a continuidade da cobertura de um seguro, com a emissão de uma nova apólice, com nova vigência, sendo ela nas mesmas condições que vigoravam anteriormente ou sob novas condições, conforme desejo das partes.

Resseguro: É quando uma seguradora emite um contrato, uma apólice, na qual o risco ultrapassa a sua capacidade de garantia, para não deixar de fazer este seguro, esta primeira seguradora contrata um seguro de outra seguradora, atividade esta que é chamada de resseguro. Então, em resumo, é a transferência a uma resseguradora de parte do risco assumido pela primeira seguradora. Cabe, ainda, destacar, que somente as seguradoras é que podem contratar o resseguro.

Risco: Quando o seguro é feito, não há a garantia de que vai ocorrer um sinistro, ou seja, ele corre um risco que pode ser concretizado ou não, é um evento incerto e de data incerta, o qual independe da vontade do segurador ou da seguradora.

Segurado: É uma das duas partes mais importantes do contrato de seguro, pessoa física ou jurídica que procura o corretor de seguro a fim de contratar uma garantia para o seu bem, contratar um seguro, podendo ele ser em seu benefício ou de terceiros.

Seguradora: É a outra parte importante no contrato de seguro, uma empresa autorizada a exercer a atividade de seguros, legalizada e fiscalizada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados; empresa esta que assume o risco e garante a indenização em caso de ocorrência de sinistro, amparado pelo contrato de seguro, mediante a cobrança de um prêmio, um valor previamente calculado dependendo do bem a ser segurado e as suas características.

Sinistro: É a ocorrência de um evento danoso, coberto e indenizável, o qual está amparado pela cobertura da apólice contratada, durante o período de vigência do contrato de seguro. Para que haja a cobertura devem ser obedecidas todas as cláusulas do contrato.

Terceiro: É a pessoa prejudicada em um evento de sinistro, em que o segurador é o causador do dano. Se contratada a cobertura de Responsabilidade Civil contra terceiros será este ressarcido do dano e atendido pelo seguro contratado.

Vigência: Prazo que determina o início e o fim do contrato de seguro firmado, utilizando como padrão às 24 horas dos dias descritos na apólice do seguro.

Vistoria prévia: É feito por um vistoriador capacitado para verificar se o bem apresenta algum dano/avaria, qual o seu estado de conservação e se o mesmo se enquadra nas exigências feitas pela seguradora, a fim de que seja aceito o contrato de seguro e emitida a apólice.

2.3 A classificação dos contratos de seguro

Conforme Silva (2008), classificar os contratos de seguro significava classificá-los em seções, com o objetivo de facilitar o exercício de quem os for interpretar. Desta forma, destaca o mesmo autor que os contratos de seguro podem ser classificados em seis classes mais importantes, sendo eles enquadrados como: contrato bilateral, contrato oneroso, contrato comutativo e aleatório, contrato consensual, contrato nominado e contrato de adesão.

2.3.1 Contrato bilateral

O contrato de seguro é bilateral, pois, conforme entendimento do escritor Silva (2008), ambas as partes assumem obrigações, tanto o segurador, como o

segurado, ao contrário do que ocorre nos contratos unilaterais, em que somente uma das partes assume as obrigações.

Desta forma, os autores, ao tratarem sobre o tema, evidenciam que uma das obrigações do segurado é pagar o prêmio referente ao contrato de seguro e a seguradora, verificando que está tudo de acordo, conforme o contrato lavrado, tem o dever de indenizar o segurado em caso de um eventual sinistro.

Argumentam alguns que, não havendo sinistro, não teria o segurador de pagar nada, e, portanto, estaria descaracterizada a bilateralidade, posto que somente uma das partes teria cumprido a obrigação. Pode-se entender tal posição se focalizado o contrato sob o ponto de vista individual. Todavia, tal argumento não tem apoio técnico. O segurador sempre indenizará parte do grupo segurado, além de disponibilizar provisões financeiras para cada prêmio recebido (MARTINS, 2002, p. 34).

Ainda, conforme entendimento de Silva (2008), deve-se ter claro o referido entendimento, para que não ocorram equívocos ao confundir os contratos bilaterais, estudados neste subitem, com os contratos unilaterais, pois, ao contrário daqueles, nestes somente uma das partes assume obrigações.

Bilaterais são os contratos que geram obrigações para ambos os contratantes, como a compra e venda, a locação, o contrato de transporte etc. Essas obrigações são recíprocas, sendo por isso denominados sinalagmáticos, da palavra grega sinalagma, que significa reciprocidade de prestações. Na compra e venda, dispõe o art. 481 do Código Civil, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. A obrigação de um tem por causa a do outro (GONÇALVES, 2012, p. 96).

2.3.2 Contrato oneroso

O contrato de seguro é oneroso, pois ambas as partes estão sujeitas a um sacrifício econômico. Independente da não utilização do seguro durante a sua vigência, continua sendo oneroso, pois o segurado pagou o prêmio devido e estava amparado pelas garantias contratadas (SILVA, 2008).

O seguro possui esta característica:

[...] porque implica gastos e vantagens econômicas para ambas as partes. O segurado, ao pagar o prêmio, obtém a vantagem econômica resultante da transferência do risco ao segurador; este, por sua vez, precisa efetuar os

dispêndios de ordem administrativa e operacional, além da contraprestação de indenização nos casos de ocorrência de riscos previstos e cobertos [...] (FUNENSEG, 2004, p. 56).

Ainda, conforme Silva (2008), o que difere os contratos onerosos dos contratos gratuitos é o fato de que nos contratos gratuitos somente uma das partes está sujeita ao sacrifício, a exemplo do que ocorre na doação sem encargo. Já no contrato oneroso, ambas as partes estão sujeitas ao sacrifício, conforme já citado anteriormente.

Importante destacar que:

Nos contratos onerosos ambos os contraentes obtêm proveito, ao qual, porém, corresponde um sacrifício. São dessa espécie quando impõem ônus e, ao mesmo tempo, acarretam vantagens a ambas as partes, ou seja, sacrifícios e benefícios recíprocos. É o que se passa com a compra e venda, a locação e a empreitada, por exemplo. Na primeira, a vantagem do comprador é representada pelo recebimento da coisa, e o sacrifício, pelo pagamento do preço. Para o vendedor, o benefício reside no recebimento deste, e o sacrifício, na entrega da coisa. Ambos buscam um proveito, ao qual corresponde um sacrifício. (GONÇALVES, 2012, p. 98).

2.3.3 Contrato comutativo e aleatório

No entendimento de Silva (2008), os contratos onerosos são, necessariamente, subdivididos em contratos comutativos e contratos aleatórios. Destaca, ainda, que os contratos onerosos, compreendidos como comutativos, são aqueles em que os contratantes sabem exatamente qual é a sua obrigação, desde o momento em que o contrato foi firmado entre as partes.

Na concepção de Gonçalves:

Comutativos são os de prestações certas e determinadas. As partes podem antever as vantagens e os sacrifícios, que geralmente se equivalem, decorrentes de sua celebração, porque não envolvem nenhum risco (GONÇALVES, 2012, p. 99).

Por outro lado, Silva (2008) assevera que o contrato de seguro aleatório depende da ocorrência ou não do sinistro durante a sua validade, ou seja, de um acontecimento futuro e incerto.

Ainda, no mesmo entendimento, destaca Gonçalves (2012) que o contrato é chamado de aleatório simplesmente pelo fato de que o evento que constitui o risco pode ou não acontecer, ou seja, não existe uma garantia da sua efetivação.

Os doutrinadores, em sua grande maioria, costumam classificar os contratos de seguro como aleatórios, sustentando o argumento que pelo menos uma das partes do contrato não sabe qual será sua obrigação quando da conclusão do pacto, conforme Silva (2008).

Contrato aleatório é o bilateral e oneroso em que pelo menos um dos contraentes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida. Caracteriza-se, ao contrário do comutativo, pela incerteza, para as duas partes, sobre as vantagens e sacrifícios que dele podem advir. É que a perda ou lucro dependem de um fato futuro e imprevisível (GONÇALVES, 2012, p. 100).

Por fim, para Silva (2008), os contratos de seguro são comutativos, tendo em vista que no momento da celebração do contrato, as partes, por vontade própria, estabelecem, de forma rigorosa e clara, as suas obrigações. Neste caso, obrigando-se o segurado ao pagamento do prêmio certo e determinado e a seguradora a obrigação de garantir os interesses dos segurados, dando-lhe toda assistência que for necessária sobre as cláusulas firmadas em contrato.

2.3.4 Contrato consensual

O contrato de seguro é consensual se analisado sob a ótica de Silva (2008), haja vista o fato de que, basta o acordo de vontade das partes do contrato, neste caso, segurador e segurado, para que se estabeleça um vínculo contratual capaz de garantir os direitos e as obrigações de cada uma das partes. O autor aduz que:

É contrato consensual aqueles que se perfazem com a simples anuência dos contraentes; não há necessidade de fórmulas legais para a sua celebração. Para que tais pactos tenham validade no mundo jurídico, basta que as partes manifestem sua vontade no sentido de estabelecer um vínculo contratual formador de direitos e obrigações entre as partes (SILVA, 2008, p. 84).

Ainda, conforme o referido autor, o contrato consensual é a regra, já o contrato não-consensual é a exceção.

2.3.5 Contrato nominado

O contrato de seguro é nominado, ou seja, é regulado por lei, a qual lhes concede um padrão específico. Sendo ele regido pelos artigos 757 a 802 do Código Civil Brasileiro.

Estão regulamentados no Código Civil brasileiro diversos capítulos sobre as várias espécies de contratos nominados, como: compra e venda, troca, doação, locação de coisas, empréstimo, prestação de serviço, corretagem, transporte, constituição de renda, seguro, jogo, aposta, fiança, etc.

Destaca Silva (2008, p. 85): “Os contratos de seguro, por estarem previstos e regulados pela legislação, são reconhecidamente elevados à condição de contratos nominados”.

2.3.6 Contrato de adesão

O contrato de adesão, no entendimento de Silva (2008), é assim chamado por tratar-se de um contrato que as partes não participam diretamente da sua elaboração, nem das condições gerais do contrato, ou seja, é aquele em que uma das partes não tem direito suficiente para exigir a redação no contrato dos seus termos.

Existem certos contratos em que o corretor ajusta as cláusulas e coberturas de acordo com a necessidade do segurado, por exemplo, um carro utilizado para atividade comercial e viagens pode ter contratada uma cobertura que outro não precisa. Independente das alterações nestas coberturas e condições, o contrato continua com a mesma classificação (SILVA, 2008).

Assim, trata a devida doutrina:

Pequenas alterações de cláusula, ou qualquer outra condição sugerida pelo segurado, não desnatura essa classificação, já que o contrato é apoiado em nota técnica e não se permitem alterações em sua base, sob pena de comprometer o todo (MARTINS, 2002, p. 34).

Conforme Pulido (2006), são obrigadas as partes a agir de boa-fé, sendo que todas as informações devem ser verdadeiras e completas, sob pena da perda do direito da indenização securitária em caso de sinistro.

Conforme o artigo 766 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na sua aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único: Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Cabe ressaltar, ainda, que as condições gerais dos contratos de seguros são aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Desta forma, fica, assim, demonstrada a devida classificação dos contratos de seguros, visando sempre à obrigatoriedade da boa-fé de ambas as partes para a validade do contrato de seguro.

Serão analisados no próximo capítulo, os elementos formadores do contrato de seguro, fazendo uma análise minuciosa de cada um deles e sua importância nesta relação e ainda quais são as exigências para que o profissional corretor de seguro possa exercer sua atividade.

3 DO CONTRATO DE SEGURO

3.1 Os elementos do contrato de seguro

Os elementos do contrato de seguro são: o segurador, o segurado, o beneficiário, o prêmio, o risco, a indenização, a proposta e a apólice de seguro.

3.1.1 O segurador

Conforme entendimento de Pulido (2006), o segurador é a empresa contratada mediante contrato pré-estabelecido entre as partes, a qual vai emitir a apólice, receber o prêmio do seguro e, assim, assumir os riscos, devidamente especificados no contrato de seguro.

O segurador é aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio. A atividade do segurador é exercida por companhias especializadas, isto é, por sociedades anônimas, mediante prévia autorização do governo federal (DINIZ, 2005, p. 461).

Para Silva (2008), as seguradoras fazem parte do rol de sociedades que, para poder exercer suas funções em solo brasileiro, dependem de uma autorização do Poder Executivo.

Ainda, segundo Pulido (2006), não é qualquer pessoa que pode figurar como segurador em um contrato de seguro, conforme a limitação trazida no parágrafo único do artigo 757 do Novo Código Civil, o qual destaca que: “Somente pode ser

parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada”.

Nesse contexto, dispõe Silva (2008) que o segurador, antes do início de suas atividades, deverá obter autorização, que será concedida pelo Ministério da Fazenda, sendo que esta se dará por meio da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme o disposto no artigo 74 do Decreto Lei nº 73/1966:

Art. 74 - A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP (BRASIL, Decreto-Lei 73, 1966).

Na concepção de Sene (2006), é de competência do Ministério da Indústria e Comercio Exterior fornecer, por meio de portaria, uma autorização para cada ramo de seguro que será exercido por este segurador. Cabe, ainda, destacar, que é proibida a exploração de qualquer outro ramo de atividade empresária por parte das seguradoras, ou seja, a sociedade terá como único objeto a exploração do ramo securitário, conforme dispõe o artigo 73 do Decreto Lei nº 73/66: “Art. 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria” (BRASIL, 1966).

Silva (2008) destaca que poderão os seguros no Brasil serem explorados por sociedades anônimas e cooperativas que estiverem devidamente cadastradas e legalizadas, conforme visto anteriormente. Mas, ainda, não menos importante, é destacar que as sociedades cooperativas poderão explorar unicamente os ramos de seguro agrícola, de saúde e de acidentes de trabalho, conforme artigo 24 do Decreto Lei nº 73/66:

Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.
Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. (BRASIL, 1966).

Ainda, conforme Sene (2006), é da SUSEP, além da emissão das autorizações para funcionamento das seguradoras no Brasil, a obrigação de fiscalizar as operações destas sociedades empresárias, conforme artigo 36 do Decreto Lei nº 73/1966:

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

- a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
- b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;
- d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
- e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;
- f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
- g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.
- k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e
- l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor (BRASIL, 1966).

Observe-se que é facultado ao Poder Executivo cassar a autorização concedida a seguradora que descumprir alguma obrigação de ordem pública ou ainda praticar ato contrário ao seu estatuto social (SILVA, 2008), e em conformidade com o disposto no artigo 1.125 Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Por fim, conclui-se que as sociedades seguradoras, mesmo após passar por uma criteriosa análise, a fim de obter a liberação para atuação nos seus diversos ramos de seguros no Brasil, ainda se submetem a uma fiscalização criteriosa para garantir a boa prestação do serviço.

3.1.2 O segurado

No entendimento de Sene (2006), é chamada de segurado, a pessoa física ou jurídica que, mediante pagamento de uma quantia, denominado de prêmio, contrata um seguro, com o objetivo de garantir um bem e, assim, transferir o risco do mesmo para o segurador.

Ainda, no mesmo sentido, entende Azevedo (2008, p. 97) que: “Segurado: é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros”.

Conforme Silva (2008), pode o segurado ser pessoa natural ou, ainda, pessoa jurídica, conforme dispõem o Código Civil brasileiro em seus artigos 40, 41, 42 e 44:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

O referido autor destaca que é o segurado que, segundo as condições previamente estabelecidas por meio de contrato, transfere à empresa seguradora o risco que recai sobre coisa de seu interesse.

3.1.3 O beneficiário

Conforme Silva (2008), beneficiário é toda pessoa física ou jurídica que desfruta dos benefícios advindos da contratação da apólice de seguro. Muito habitualmente, a figura do beneficiário se confunde com a pessoa do segurado, o que não pode ocorrer, tendo em vista que é possível que o favorecido da indenização, no caso de um eventual sinistro, pode ser uma pessoa que não o segurado, o que ocorre nos casos de acionamento por morte do seguro de vida.

Ainda, Silva (2008) observa que, buscando uma preservação da ordem pública e dos bons costumes, a lei restringiu a indicação do beneficiário no seguro de vida, conforme exposto no artigo 793 do Código Civil brasileiro de 2002:

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Ocorrem, ainda, casos de seguros de veículos em que o segurado é uma pessoa e o veículo está registrado em nome de um amigo ou parente, em caso de um sinistro de indenização integral, a indenização será feita ao proprietário legal do veículo segurado, ou seja, seguro em nome de uma pessoa e o beneficiário será a outra pessoa.

3.1.4 O prêmio

No entendimento de Franco (2011), prêmio é a contraprestação, ou seja, a quantia paga pelo segurado ao segurador, para cumprimento do contrato de seguro estabelecido anteriormente entre as partes.

Neste sentido, o artigo 757 do Código Civil brasileiro de 2002 dispõe que:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Em outras palavras, o prêmio, então, é o valor pago pelo seguro que pode variar de um ano para o outro, de acordo com o produto contratado, as coberturas e o perfil de cada segurado.

Destarte, tem-se que o valor total pago pelo segurado ao segurador, para que aquele goze de tranquilidade em relação ao objeto do risco, é denominado de prêmio, Prêmio, portanto, é o preço do seguro (SILVA, 2008, p. 40-41).

Cabe destacar que nem sempre o prêmio será pago pelo segurado, existem outras partes integrantes do contrato que podem efetuar o pagamento.

Dependendo do responsável pelo pagamento do prêmio, ele poderá ser entendido como:

- a) Contributário – hipótese em que o próprio segurado é o responsável pelo seu pagamento;
- b) Não-contributário – assim compreendido quando o pagamento é de responsabilidade do estipulante, eximindo-se, portanto o segurado; e
- c) Parcialmente contributário ou misto – nessa modalidade o pagamento do valor corresponde ao prêmio compete tanto ao segurado quanto ao estipulante, conforme o percentual contratualmente definido por ambos (SILVA, 2008, p. 94).

O não pagamento do prêmio do contrato realizado entre as partes acarretará no cancelamento do contrato de seguro.

Ainda, conforme Silva (2008), o prêmio é tão importante que, em caso de perda da apólice ou bilhete que comprove a existência do seguro, basta apresentar o comprovante de pagamento para que haja presunção da existência do contrato de seguro entre as partes, conforme disposto no artigo 758 do Código Civil brasileiro de 2002: “O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”.

3.1.5 O risco

Conforme Franco (2011), podemos entender o risco como um evento possível, futuro e incerto, que independe da vontade das partes. É um fato e não um ato voluntário que pode vir a produzir um efeito jurídico.

Dispõe o artigo 121 do Código Civil brasileiro de 2002 que: “Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”.

A ocorrência do risco pode causar um dano físico, moral ou patrimonial, chamado no meio como sinistro, o qual poderá ser evitado ou minimizado se as partes tiverem acordado um contrato de seguro.

Ainda, conforme disposto no artigo 757 do Código Civil brasileiro de 2002:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Para Silva (2008), o termo risco submete e ideia de perigo, o que resume o objetivo principal da contratação do seguro que é a vontade do segurado, por medo de que possa ser lesado, em contratar um segurador a fim de garantir o seu bem.

Sem risco não há seguro, o que se torna linear quando se tem em vista que a prevenção do risco é o elemento básico da operação econômica de seguros, alçando-se a elemento essencial quando se identifica com a função econômica e social, que é a de diluir, afastar o risco, mediante sua compreensão econômica (FRANCO, 2011, p. 304).

É necessário que no contrato de seguro estejam expressamente declaradas todas as cláusulas, inclusive as de exclusão de coberturas para que não ocorra qualquer problema em caso de sinistro, pois, caso o risco não esteja previsto em contrato ou esteja excluído do mesmo, não será indenizável.

No entendimento de Venosa (2003, p. 283): “Um seguro que proteja de furto simples não pode cobrir o roubo ou furto qualificado; um seguro que proteja de incêndio não pode ser estendido à inundação, por exemplo”.

Cabe, ainda, expor a lição de Pulido (2006), a qual compreende que o risco não pode ser associado a atos ilícitos do segurado, o que acarretaria a nulidade do contrato. No mesmo sentido:

O risco é o perigo a que está sujeito o objeto segurado, em consequência de um evento futuro, alheio à vontade das partes. Se for ilícito, nulo será o

contrato, como p. ex. de seguro de operações de contrabando (DINIZ, 2005, p. 467).

A esse respeito, Franco (2011, p. 306) declara que: “O risco deve ser lícito, porque o interesse coberto deve ser lícito. Não podem ser segurados riscos correntes de práticas contra a ordem pública”.

Participando, ainda, intencionalmente e diretamente o segurado para o agravamento do risco, haverá a perda do direito a indenização, conforme exposto no artigo 768 do Novo Código Civil brasileiro de 2002: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

3.1.6 A indenização

A indenização pode ser entendida como o valor que a seguradora alcançará ao segurado/beneficiário no caso da ocorrência de um sinistro que ocorrer com o bem segurado pela apólice de seguro contratada, ou seja, destina-se a reparação do prejuízo decorrente do sinistro (FRANCO, 2011).

Para Silva (2008), as indenizações devem ocorrer em dinheiro, conforme dispõem o artigo 776 do Código Civil brasileiro de 2002: “O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa”.

Conforme Franco (2011), a indenização só ocorrerá, é claro, mediante a ocorrência de um sinistro e acionamento da cobertura de seguro contratada, sempre observando alguns pontos importantes para que a indenização seja realizada:

Mas para que a indenização deva ser prestada é necessário:

- 1º) A realização do sinistro nos termos previstos no contrato;
- 2º) a involuntariedade do evento que deu causa ao sinistro;
- 3º) a relação de nexos causal entre o evento e o dano resultante;
- 4º) o cumprimento dos deveres estabelecidos contratualmente pelo tomador do seguro;
- 5º) o dever de comunicar imediatamente o sinistro, a fim de que a seguradora possa tomar as providências necessárias para minorar os danos;
- 6º) o dever de salvamento, que impõe ao segurado atuar com diligência de molde a amenizar as consequências do sinistro (FRANCO, 2011, p. 314).

Ainda, Silva (2008) destaca que a indenização não visa lucro, devendo ela, desta forma, não ultrapassar o valor contratado para cada cobertura na apólice de seguro, salvo em caso de mora do segurado, conforme exposto pelo artigo 781 do Código Civil brasileiro de 2002: “A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”.

A este respeito, Franco (2011, p. 316) declara que “[...] o pagamento da indenização reporta-se sempre ao prejuízo efetivamente sofrido pelo segurado, até o limite do valor segurado, pois a finalidade é ressarcir os danos sofridos, e não atribuir qualquer lucro”.

Na lição de Silva (2008), será o sinistro o ponto principal para a delimitação do valor da indenização obedecendo, sempre, as cláusulas estipuladas para que ocorra a indenização e o valor contratado em apólice. Desta forma, ocorrendo o sinistro, se dará início ao processo de regulação do sinistro com a intenção de apurar os danos sofridos, as circunstâncias que se deram os danos e após a avaliação técnica dos danos e apuração dos valores da indenização ao segurado ou beneficiário do seguro.

Na regulação do sinistro o segurador deverá observar os limites fixados na apólice para que, dentro do conteúdo pactuado entre as partes, seja efetuada a indenização com o objetivo de recompor os danos sofridos pelo segurado ou, se for o caso, ao menos diminuir-lhe o sofrimento imposto pelo sinistro (SILVA, 2008, p. 117 e 118).

Ainda, o referido autor aduz que podem ser encontradas duas formas de contratação do seguro. Algumas apólices podem estar enquadradas como indenização sob valor determinado no momento da contratação do seguro ou, ainda, sob valor de mercado apurado no momento do sinistro, em resumo, temos apólices emitidas com valor determinado e outras com valor de mercado.

3.1.7 A proposta

Conforme Franco (2011, p. 294), “O contrato de seguro tem início com a proposta assinada pelo segurado, seus representantes legais ou corretores habilitados (artigo 759 do CC/2002). Sendo a proposta aceita, a seguradora emite a apólice ou o bilhete de seguros”.

O artigo 759 do Código Civil brasileiro de 2002 expõe que: “A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco”.

Para Silva (2008), é por meio da proposta de seguro que o segurado fornecerá ao segurador as informações necessárias para a efetivação final do cálculo e afirmação do contrato entre as partes.

As declarações do segurado nesta proposta são básicas para o contrato, já que a seguradora basear-se-á nas informações prestadas para avaliar os riscos e fixar o prêmio devido. Daí porque os dados fornecidos pelo segurado deverão ser absolutamente corretos, pois qualquer declaração inexata poderá influir no contrato, quer por levar a um cálculo indevido da estipulação do prêmio ou da indenização, quer por poder alterar a feição do risco coberto, induzindo a seguradora a uma aceitação indevida (FRANCO, 2011, p. 295).

Desta forma, levando em consideração o princípio da boa-fé, tem-se como objetivo principal o dever do segurado em prestar todas as informações com a maior clareza e veracidade, a fim de que o contrato seja firmado corretamente.

No mesmo sentido, trata o artigo 765 do Código Civil brasileiro de 2002: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

Conforme Silva (2008), o segurado que fizer constar informações inexatas ou omitir alguma informação, perderá o direito à indenização, cumulada com a obrigação de pagar o prêmio vencido, conforme dispõe o artigo 766 do Código Civil brasileiro de 2002:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

A seguradora é obrigada, no prazo de quinze dias, em realizar a análise da proposta de seguro transmitida, optando ela pela aceitação e emissão da apólice de seguro ou, ainda, pela recusa da proposta e não aceitação do risco, conforme dispõe o artigo 2º da Circular SUSEP nº 251/04:

Art. 2º - A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco (SUSEP, 2004).

Ainda, conforme Silva (2008), via de regra, para conclusão do contrato de seguro, é expressamente necessário que seja feita a proposta de seguro, mas, é permitido, porém, a título de exceção, que o contrato seja firmado por meio de bilhete ou ticket, sem a necessidade de proposta de seguro.

3.1.8 A apólice

No entendimento de Pulido (2006), a apólice de seguro é o contrato firmado entre segurador e segurado e que estabelece os direitos e as obrigações de cada uma das partes contratantes.

A esse respeito, Franco (2011, p. 296) declara que: “A apólice e/ou bilhete de seguro comprovam a aceitação e a existência do seguro. Mas a apólice não é o contrato, e sim o instrumento que evidencia o contrato de seguro”.

São requisitos necessários que devem fazer parte da apólice: todos os dados de qualificação do segurado, prazo de vigência do contrato, descrição detalhada do objeto segurado, a forma de pagamento, a franquia para eventual acionamento do seguro e o valor total do prêmio devido da apólice de seguros e seus parcelamentos acordados.

O artigo 760 do Código Civil brasileiro de 2002, ao se referir sobre a apólice, destaca que:

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua

validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Ainda, no mesmo sentido, trata o artigo 5º da Circular SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005:

Art. 5º A proposta do seguro de que trata a presente Circular deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

I – descrição das coberturas básicas incluídas nos planos oferecidos, bem como das coberturas adicionais, quando houver;

II – identificação do veículo segurado;

III – limites máximos de indenizações e prêmios discriminados por cobertura;

IV – informações sobre bônus, quando houver;

V – franquias, se aplicáveis;

VI – informação quanto à faculdade do segurado optar pela utilização de rede credenciada, conforme disposto nos §§ 6º e 7º do art. 9º desta Circular;

VII – informação quanto à faculdade do segurado de escolher a forma do pagamento do prêmio, conforme disposto no art. 10 desta Circular; e

VIII – respostas do questionário de avaliação de risco, quando houver. (SUSEP, 2005).

Silva (2008) menciona que, em caso de sinistro, a apresentação da apólice é uma grande forma de comprovar a existência de um contrato entre segurador e segurado, porém, não é o único meio de comprovação, pode, ainda, este contrato de seguro, ser comprovado por meio da apresentação do bilhete ou ticket de seguro, por meio da apresentação da cópia da proposta e comprovante de pagamento total o parcial do prêmio acordado entre as partes.

Geralmente, a apólice de seguro será entregue ao cliente após 15 ou 20 dias do fechamento e assinatura do contrato e, ainda, importante ressaltar que a proposta de seguro deverá ser guardada pelo período de 5 (cinco) anos, conforme exigência da SUSEP ao corretor responsável.

3.2 A conceituação do profissional corretor de seguros

Conforme Silva (2008), os corretores de seguros exercem a atividade de intermediação entre seguradoras e segurados, conforme artigo 1º da Lei nº 4.594,

de 29 de dezembro de 1964, lei esta que rege a atividade de Corretagem de Seguros.

Art. 1º - O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

O referido autor observa que o Decreto Lei nº 73/66, em seu artigo 122, retira a possibilidade de corretagem de seguros entre pessoas físicas ou jurídicas de direito público. Destaca, ainda, que, atualmente, os corretores de seguro são intermediários entre os segurados que podem ser pessoas físicas ou jurídicas e as sociedades seguradoras de direito privado.

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Tal atividade é exercida mediante recebimento de um percentual de comissão, o qual pode ser denominado de valor de corretagem, este valor, na maioria das vezes, não é fixo, podendo variar de acordo com o segurador contratado, o ramo de atividade a qual se trata o contrato e, ainda, outros detalhes. Para que o corretor de seguros receba estas comissões, deve estar ele habilitado para exercer a atividade securitária, conforme artigo 124 do Decreto Lei nº 73/66: “As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado”.

O fato de o corretor ter de se adequar às normas de comercialização da seguradora não implica relação de dependência, nem tampouco de preposição. Apenas reflete a característica natural de quem negocia serviço de outrem. (MARTINS, 2002, p. 143).

O corretor de seguros tem como papel principal buscar passar uma maior segurança ao cliente, procurando sempre atender as necessidades específicas do segurado, traçar uma lista de necessidades que devem ser atendidas para dar total cobertura a aquele cliente, esclarecer eventuais dúvidas que surgirem e auxiliar o segurado em todos os procedimentos necessários a serem realizados em caso de sinistro.

Segundo Pulido (2006), a atividade do corretor de seguros é contínua, ou seja, ela não se encerra com a emissão da apólice. Terá o corretor de seguros a obrigação de auxiliar a atender o cliente durante toda a vigência do contrato estabelecido entre as partes.

Ainda, conforme exposto por Pulido (2006), o corretor de seguros está sujeito à fiscalização da SUSEP, podendo responder judicialmente por todos os atos que possam vir a prejudicar seus segurados, sendo eles por imperícia, negligência e inclusive por dolo.

3.3 Os requisitos para ser corretor de seguros e sua inscrição profissional

Para poder atuar na atividade de corretor de seguros, deve o profissional ser capacitado para a atividade, conhecedor das normas e procedimentos. Para tanto, é expressamente necessário que o indivíduo passe por um processo de seleção, mediante realização de provas, para avaliar o seu conhecimento nos diferentes ramos do seguro, a fim de obter a habilitação para atuação, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 4594/64:

Art. 2º - O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.
Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Conforme Silva (2008), com o objetivo de garantir a segurança da categoria, foram elencados pela Lei nº 4594/64, em seu artigo 3º, alguns requisitos mínimos para obtenção da habilitação e autorização para atuação no exercício da corretagem de seguros:

Art. 3º - O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II,

III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito a imediata obtenção do título.

Ainda, conforme exposto por Pulido (2006), no dia 21 de dezembro de 2000, a Superintendência de Seguros Privado, publicou no Diário Oficial da União a Resolução de nº 45 do Conselho Nacional de Seguros Privados, a qual trazia algumas mudanças nas regras para os indivíduos que tivessem o interesse de se tornar um corretor de seguros, sendo obrigatório:

1º Item – Deverá ter completado todo o ensino médio, conforme dispõe o artigo 7º da RESOLUÇÃO CNSP N° 45, de 2000.

2º Item - Deverá ter concluído o curso para habilitação de corretores de seguro, o qual é oferecido pela Escola Nacional de Seguros, FUNENSEG, conforme dispõe o artigo 4º, I da RESOLUÇÃO CNSP N° 45, de 2000.

3º Item - Possuir ainda um Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, o qual garante que os corretores se responsabilizem por eventuais danos causados aos segurados no exercício de suas profissões, conforme dispõe o artigo 4º, II da RESOLUÇÃO CNSP N° 45, de 2000.

Conforme exposto por Pulido (2006), o interessado que desejar fazer sua inscrição como profissional de corretor de seguros deverá, primeiramente, prestar o Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Seguros, sendo aprovado, deverá ingressar com um pedido na SUSEP, apresentando a documentação solicitada, não existindo pendências, será a concedida a autorização para registro da atividade de corretor de seguros.

1) O interessado deverá ser aprovado no Curso ou Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Seguros, promovido pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou por entidade autorizada pela SUSEP.

2) Após a aprovação no curso ou no exame, o interessado deverá ingressar com requerimento à SUSEP, apresentando formulário cadastral,

declarações e a documentação requerida pela legislação aplicável, por meio digital, no sítio eletrônico da SUSEP na rede mundial de computadores.

3) A SUSEP realizará a análise do pedido e, em não havendo pendência, será concedido o registro para o exercício da atividade de corretagem de seguros.

4) O registro de corretor de seguros será comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da SUSEP na rede mundial de computadores.”. (SUSEP, 2016, Texto Digital)

Desta forma, fica, assim, demonstrada a grande exigência por capacitação e conhecimento para poder se tornar um corretor de seguros, visando sempre garantir que o serviço seja prestado por pessoa capacitada e em dia com suas obrigações.

Será realizado no próximo capítulo, uma análise minuciosa do contrato de seguro e as mudanças que ocorreram com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4 DOS CONTRATOS DE SEGURO E A INCIDÊNCIA DO CDC

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, § 2º, faz a definição do que é serviço: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo que neste dispositivo está legalizada a atividade securitária.

Ainda, conforme Bermudes (1997), é muito importante destacar que mesmo diante do medo existente à época da criação do Código de Defesa do Consumidor, que poderia acabar com as características do contrato de seguro, essa desconfiança não se confirmou, muito pelo contrário, a lei veio assegurar a efetividade das regras sobre o seguro que estão contidas no Código Civil.

A grande maioria das ações que tramitam nos tribunais trata, quase que exclusivamente, da discussão das cláusulas contratuais limitativas, as quais vêm para limitar os direitos dos segurados. Por diversas vezes, estas cláusulas são redigidas com uma linguagem muito técnica, ou, ainda, com uma letra pequena, o que dificulta, claramente, o entendimento do segurado quando da contratação do seguro.

Na minha intensa prática de patrocinador de causas de seguradoras, conquanto defrontando quadros dramáticos, ainda não encontrei razões de ordem jurídicas capazes de abalar a convicção de que o Código de Defesa do Consumidor não contém normas revogadoras das que permitem a limitação ou particularização dos riscos do seguro. Os argumentos usados em sentido contrário são, no mais das vezes, ou emocionais, quando acentuam contundentemente a gravidade de uma situação particular, ou

simplórios e desgarrados do modelo econômico da Constituição, quando pretendem transformar as seguradoras em cumpridoras das obrigações do estado de proteger a saúde e seus jurisdicionados (BERMUDES, 1997, p. 101).

As cláusulas limitativas ou restritivas buscam estabelecer um limite de cobertura para o segurado, ou seja, é uma delimitação do risco que está sendo assumido pela seguradora. Como exemplo, pode-se citar o segurado de automóvel que conduz o seu veículo embriagado e em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro. Este segurado não será indenizado, tendo em vista que estava em desacordo com a legislação ao conduzir veículo embriagado.

Uma das características que me parece fundamental é que àquela 'cláusula abusiva' não se confunde com a restritiva. "Restritiva é aquela que procura limitar as obrigações a serem assumidas pelo segurador. Ele pode, face ao princípio da liberdade de vontade, e que não foi alterado pelo Código de Defesa do Consumidor, dizer: 'Não assumo esta obrigação, o meu cacife não chaga a tanto.' Todos nós sabemos que isso ocorre no mundo do seguro dependendo da gravidade do risco e do montante da indenização. Faz-se até resseguro, co-seguro etc. Pode chegar ao ponto em que o segurador diga: 'Eu não tenho mais condições de assumir este risco'. Logo, se não for permitido limitar o seu risco, isto é, limitar a sua obrigação, nós seremos obrigados a contratar, a ser o segurador universal (CAVALIERI FILHO, 1997, p. 130).

O próprio Código do Consumidor, em seu artigo 54, trata da permissão da existência de cláusulas limitativas nos contratos de seguro, inclusive nos contratos de adesão, mas, cabe, ainda, destacar que no mesmo artigo 54, em seu parágrafo 4º estão estabelecidos os requisitos para que sejam válidas: "As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". Através da análise dos sinistros ocorridos é que são criadas estas cláusulas de limitação, as quais servem de parâmetro para as seguradoras estabelecerem os índices para cálculos de seguros.

Ainda, referente à proteção contratual de que trata o Código de Defesa do Consumidor, não se pode deixar de destacar o que dispõe o artigo 47 do referido dispositivo legal: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Por fim, chega-se a conclusão que a intenção do legislador com a criação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, foi

encontrar um equilíbrio entre os direitos e as obrigações do fornecedor e do consumidor.

4.1 O conceito de consumidor conforme o CDC

Conforme Benjamin, Marques e Bessa (2012), o Código de Defesa do Consumidor é muito complexo, complexidade esta que pode, logo em seus primeiros artigos, ser observada ao definir o sujeito a se proteger, o consumidor, que não pode ser definido em apenas um artigo, mas, sim, em quatro dispositivos diferentes: o artigo 2º *caput*, artigo 2º, parágrafo único, artigo 17 e artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor, sendo não apenas definido sob a ótica individual, mas, também, sob a ótica de grupo.

Ainda, conforme Nunes (2008), o conceito de consumidor gera muitos problemas na sua interpretação, inclusive porque se corre o risco de se delimitar o sentido do termo. Mas, apesar de todas as dificuldades, a definição de consumidor busca, na maioria dos casos, colocar o sentido querido.

Para Almeida (2011), automaticamente há certa tendência dos autores a aceitar de fato a concepção econômica do sujeito consumidor, a qual nem sempre é a mais acolhida no direito, já que o termo pode restringir a aplicação.

Na ciência econômica o consumidor é visto como último membro da cadeia econômica, não existindo distinção de pessoas e bens, de forma geral, tanto os indivíduos como as empresas, os comerciantes, os transportadores são considerados consumidores independentemente da espécie dos bens e da destinação dos mesmos (CLARK, 1994. p. 27).

Ainda, sob a ótica da interpretação econômica do sujeito consumidor, pode-se questionar:

O que é um consumidor? Numa interpretação econômica, é aquele que utiliza bens e serviços em caráter final - isto é, não é um intermediário - para atender a uma necessidade ou satisfazer um desejo - em contraste com o produtor, que utiliza bens e serviços para produzir outros bens e serviços. O que caracteriza um consumidor, portanto, é a forma como dispõe dos bens e serviços que usa, em especial se o faz aumentando diretamente sua utilidade e bem-estar [...] (PINHEIRO; SADDI, 2005. p. 399).

Conforme Almeida (2011), consumidor não pode ser considerado apenas o destinatário final, ou seja, aquele sujeito que adquire o bem para uso próprio, mas, também, aquele intermediário, que repassa a outros empresários.

[...] e, com efeito, ‘sob o ponto de vista econômico, consumidor’ é considerado todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não adquirente, e seja ou não, a seu turno, também produtor de outros bens. Trata-se, como se observa, da noção asséptica e seca que vê no consumidor tão-somente o ‘*homo economicus*’, e como partícipe de uma dada relação de consumo, sem qualquer consideração de ordem política, social, ou mesmo filosófico-ideológica (FILOMENO, 2004. p. 34.)

No que tange a definição legal, o sujeito consumidor pode ser considerado toda a pessoa física ou jurídica, sem a necessidade de se considerar a sua condição financeira. Podendo ser o produto ou serviço para uso pessoal ou coletivo.

Assim dispõe o *caput* e parágrafo único do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Na concepção de Almeida (2011), consumidor é a pessoa que adquire o produto ou serviço, ou seja, mediante compra direta, ou, ainda, aquele que utiliza o produto ou serviço, seja em proveito próprio ou de outrem.

Ainda, conforme Nunes (2008), o dispositivo legal emprega o termo “adquirir”, que deve ser melhor interpretado no sentido de obter, ou seja, a título oneroso ou gratuito.

Porém, como se percebe, não se trata apenas de adquirir, mas também de utilizar o produto ou serviço, ainda quando quem o utiliza não o tenha adquirido. Isto é, a norma define como consumidor tanto quem efetivamente adquire (obtem) o produto ou o serviço com aquele que, não o tenha adquirido, utiliza-o ou o consome (NUNES, 2008, p. 73).

Conforme Benjamin, Marques e Bessa (2012), o Código de Defesa do Consumidor não distingue entre adquirente e o usuário do produto, nem distingue se é um produto ou um serviço, o objeto da relação de consumo. Desta forma, cabe destacar que não há como diferenciar consumidor e usuário, pois, para o Código de Defesa do Consumidor todos são consumidores.

A doutrina ainda divide o conceito de consumidor em "*consumidor stricto sensu*", é aquela pessoa que adquire, usufrui do produto ou serviço, é o real consumidor propriamente dito; e "consumidor por equiparação", que são aqueles que não participam da relação de consumo diretamente, mas a lei os equiparou como tal, são aqueles dos artigos 2º, parágrafo único e nos artigos 17 e 29 (PORTAL EDUCAÇÃO, 2013, texto digital).

Para melhor compreensão, interessante analisar um exemplo, qual seja: o sujeito A faz uma festa de aniversário e convida vários amigos para esta festa, mais cedo ele vai ao mercado e compra várias bebidas para oferecer aos seus convidados, logo, os convidados ao ingerirem alguma bebida na festa do sujeito A serão considerados consumidores.

Analisando outra situação, sob a ótica do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Ainda, utilizando-se do exemplo anterior, se algum indivíduo convidado para a festa não ingerir nenhuma bebida comprada pelo sujeito A, mas, em certo momento da festa, uma garrafa de bebida explodir e atingir este convidado, por ter ele sido vítima de acidente de consumo, será da mesma forma considerado consumidor.

Ainda, conforme Almeida (2011), consumidor é o destinatário final, ou seja, o produto ou serviço deve ser para uso próprio, individual, familiar ou doméstico, podendo, ainda, ser para terceiros, desde que não seja mediante cobrança ou revenda. Deve a operação de consumo sempre encerrar-se no consumidor, ou seja, aquele sujeito que vai utilizar o produto ou serviço ou, ainda, deixar que outros o utilizem, mas sem que este empréstimo de produto ou serviço seja remunerado.

4.2 O conceito de fornecedor conforme o CDC

Conforme Nunes (2008), o conceito de fornecedor está definido no *caput* do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, no qual, apenas com uma simples leitura, já é possível compreender quem é o sujeito fornecedor.

O artigo 3º da lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Conforme Almeida (2009), deve-se, ainda, destacar que a atividade realizada pelo fornecedor de produto ou serviço deve sempre ser precedida de remuneração financeira para que seja exercida, visando sempre lucro, ou seja, se a atividade realizada pelo empresário não gerar movimentação financeira, não caracterizará uma relação de consumo, desta forma, não se enquadrará nos requisitos para aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, segundo Nunes (2008), tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor é uma legislação genérica e busca atingir todo e qualquer modelo, não ocorre exclusão alguma do tipo de pessoa jurídicas.

Destaca, ainda, o referido autor que:

São fornecedoras as pessoas jurídicas públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta etc. (NUNES, 2008, p. 86).

Para Benjamin, Marques e Bessa (2012), deve-se observar que há uma diferenciação nos critérios para fornecimento de produtos e serviços, os quais são definidos nos parágrafos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Na lição de Almeida (2009), a fim de evitar interpretações contraditórias, preferiu o legislador definir o produto no § 1º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor: “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”; e o serviço em seu artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

No que tange ao fornecimento de serviços, Benjamin, Marques e Bessa (2012) observam que foi muito mais concisa a interpretação do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário de uma interpretação mais abrangente possível, mais ampla possível, tentando, desta forma, alcançar todos aqueles sujeitos que participam no processo da produção e distribuição de bens ou serviços. Desta forma, mais uma vez se destacam os elementos econômicos.

A definição dada ao fornecedor, contida no caput do art. 3º, é bastante abrangente e, nessa abrangência, exsurtem as diversas modalidades de fornecedores de produtos ou de serviços, aqueles e estes consumidores, diretos e indiretos, pessoas intermediárias ou finais, vez que todos nós somos, concomitantemente, consumidores e fornecedores (ZENUN, 1999, p. 05).

Conforme Almeida (2009), a definição legal esgotou todas as formas de se atuar no mercado de consumo. Fornecedor não é apenas o indivíduo que fabrica, seja artesanalmente ou industrial, mas, sim, também, a pessoa que vende o produto nos vários pontos-de-venda.

Neste ponto, fica caracterizada a grande diferença entre a definição de consumidor, que é o destinatário, e o de fornecedor, que pode ser o fabricante originário, o intermediário da negociação ou, ainda, o comerciante, bastando é claro que esta seja sua atividade principal.

Ainda, para Nunes (2008), o uso do termo “atividade” pode ser dividido entre atividade típica e atividade eventual. Atividade típica se caracteriza pelo comerciante estabelecido regularmente que exerce uma atividade descrita no seu registro, em seu estatuto. Atividade eventual se caracteriza pelo comerciante que age, em situação diversa da prevista em estatuto, o que pode ser de maneira eventual ou rotineira. Entende o autor que a pessoa física, ao praticar ato de comércio ou indústria, estará exercendo atividade atípica ou eventual.

Neste sentido, o referido autor destaca que: “Por exemplo, uma estudante que, para pagar seus estudos, compra e depois revende *lingerie* entre seus colegas exerce atividade que a põe como fornecedora para o Código de Defesa do Consumidor” (NUNES, 2008, p. 86). Ainda, segundo o autor, mesmo se a compra e venda ocorrer somente em uma época específica como período de festas, não

deixará de ser ela considerada fornecedora, porque, mesmo sendo eventual, é uma atividade comercial.

4.3 O objeto da relação de consumo

Conforme já referido nos itens anteriores e, ainda, conforme dispõe o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, o objeto da relação de consumo é o ato do fornecedor em fornecer um produto ao seu consumidor ou, ainda, a prestação de um serviço a este.

4.3.1 Produto

O parágrafo 1º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que: “Produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial”. Ao criar este parágrafo, a intenção do legislador foi de não limitar a definição de produto, ou seja, queria ele descrever que produto será qualquer objeto que possa estabelecer uma relação entre fornecedor e consumidor.

Conforme Nunes (2008, p. 90), “O CDC definiu produto no § 1º do art. 3º e, de maneira adequada, seguindo o conceito contemporâneo, em vez de falar em bem ou coisa, como fazia o Código Civil de 1916 e também o de 2002, emprega o termo “produto””.

Para Benjamin, Marques e Bessa (2012), no que tange ao fornecimento de produtos, o principal critério é o desenvolvimento de atividades profissionais, como a produção, a importação, a comercialização, devendo estas manter a obrigatoriedade de habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos. Neste sentido, sob a ótica destas características, serão excluídos das normas de aplicação do Código de Defesa do Consumidor todos os contratos firmados entre dois consumidores, sujeitos não profissionais, os quais caracterizam uma relação puramente civil, às quais será aplicado o Código Civil.

Os referidos autores observam que: “Em outras palavras, produto é qualquer bem, consumível fisicamente ou não, móvel ou imóvel, novo ou usado, material ou imaterial, fungível ou infungível, principal ou acessório” (2012, p. 108).

Desta feita, conforme Nunes (2008), para entender o conceito de “móveis” e “imóveis”, podemos analisar o conceito tradicional advindo do Código Civil, o qual, nos artigos 79 a 81, trata dos bens “móveis” e, nos artigos 82 a 84, trata dos bens “imóveis”, sendo que em ambos os termos expressam o mesmo sentido.

Observe-se o que dispõe o Código Civil sobre bens “móveis”:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Quanto aos bens “imóveis”, o referido código aduz que:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Bens materiais são fáceis de compreender, porém sempre fica a dúvida de o que exatamente são os bens imateriais de que trata o dispositivo anteriormente mencionado.

Desta forma, Nunes (2008, p. 92) destaca que: “Assim, a designação de “produto” é utilizada, por exemplo, nas atividades bancárias (mútuo, aplicação em renda fixa, caução de títulos etc.). Tais “produtos” encaixam-se, então, na definição de bens imateriais”.

Em outras palavras, bens imateriais são produtos que sempre estão acompanhados de serviços, como em qualquer outro produto.

Conforme Nunes (2008, p. 91): “Da necessidade de interpretação sistemática do CDC nascera também a hipótese de fixação do produto como durável e não durável, por previsão do art. 26 (acontecerá o mesmo no que tange aos serviços)”.

O artigo 26, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis [...].

Como o próprio nome diz, o produto “durável” é aquele que dura, ou seja, leva um certo tempo maior para terminar, tem-se como exemplo um imóvel; e o produto “não durável” é aquele que, ao contrário, não tem nenhuma durabilidade e em pouco tempo pode acabar, tendo como exemplo os alimentos.

4.3.2 Serviço

Dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor que: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O principal critério limitador para que se caracterize uma relação de consumo de serviço é que deve haver de fato a remuneração pelo serviço prestado, ou seja, o serviço que não for remunerado não será abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Na concepção de Nunes (2008), a intenção do legislador, ao definir serviço, foi de buscar apresentá-lo da forma mais completa possível, mas, é importante destacar que a enumeração é exemplificativa, pois, vem destacada pelo pronome “qualquer”.

Ainda, segundo Benjamin, Marques e Bessa (2012), existem os serviços aparentemente gratuitos, que ocorrem quando o fornecedor oferece um serviço ao consumidor com a intenção de que o mesmo adquira algo dele, ou seja, no qual ficam caracterizadas as segundas intenções, exemplo: quando um sujeito estaciona o seu automóvel no estacionamento particular do shopping que é gratuito para clientes; ou, ainda, os serviços puramente gratuitos, que é quando o fornecedor não tem o mínimo interesse de fornecer algo ao consumidor, ou seja, que não tem relação de consumo, exemplo: quando um sujeito oferece carona a outro sujeito.

4.4 Institutos do CDC

Neste item, serão abordados alguns institutos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, de grande valia quando da análise dos contratos.

4.4.1 A inversão do ônus da prova

A lei processual civil que está elencada no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, estabelece circunstâncias diversas que acabam por delimitar o ônus da prova entre autor e réu. O referido artigo assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme Almeida (2011), o consumidor era considerado frágil e hipossuficiente, o que lhe fazia enfrentar diversas dificuldades, sobretudo nas hipóteses em que deveria realizar a prova de suas alegações contra o fornecedor. Foi então com intenção de inverter este quadro desfavorável que o legislador alterou o sujeito responsável pela produção das provas.

Ainda, segundo Almeida (2011), entendeu o legislador que o fornecedor está em melhores condições de poder apresentar as provas necessárias para resolver o litígio, pois, está ele diretamente ligado à prova.

Desta feita, a criação do instituto da *inversão do ônus da prova* no Código de Defesa do Consumidor, tem como principal objetivo proteger o consumidor cada vez mais do fornecedor, instituto este que está elencado no inciso VIII do artigo 6º do dispositivo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...].

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Cabe destacar que, entende-se como prova, todo o material que pode ser utilizado de forma lícita para a comprovação do fato alegado, ou seja, tudo que for utilizado no sentido de auxiliar no convencimento do magistrado, a fim de obter o que lhe é de vontade.

Conforme Nunes (2008), cabe ao magistrado, na análise da ação, determinar ou não a inversão do ônus da prova, sendo que esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou, ainda, pela hipossuficiência.

Para inverter esse quadro francamente desfavorável ao consumidor, o legislador alterou, para as relações de consumo, a regra processual do ônus da prova, atento à circunstância de que o fornecedor está em melhores condições de realizar a prova do fato ligado à sua atividade. Compreensivelmente, limitou-a ao processo civil e às seguintes situações: quando houver verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência, ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor (ALMEIDA, 2009, p. 109-110).

Ainda, conforme Nunes (2008), para avaliação do termo da verossimilhança não basta a petição inicial estar com uma boa redação, não se trata do fato de utilizar uma boa técnica para convencimento do magistrado, palavras bonitas, ou seja, não basta apenas relatar fatos e conectá-los ao direito, deve haver uma lógica que faça o convencimento imediato do magistrado, algo que o faça imaginar e chegar a uma conclusão.

É necessário que da narrativa decorra verossimilhança tal que naquele momento da leitura se possa aferir, desde logo, forte conteúdo persuasivo. E, já que se trata de medida extrema, deve o juiz aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação (NUNES, 2008, p. 774)

No entendimento do autor, é técnico e não econômico o conceito de hipossuficiência abrangido e tratado no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, não se pode entendê-lo como uma proteção ao sujeito mais pobre da relação, mas, sim, deve ser compreendido que foi criado com o sentido de dar uma maior proteção ao sujeito que não tem correto conhecimento técnico do produto e do serviço, não sabe operá-lo corretamente (NUNES, 2008).

A hipossuficiência, que é um conceito próprio do CDC, relaciona-se à vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Não é uma definição meramente econômica, conforme parte da doutrina tentou inicialmente cunhar, relacionando-a ao conceito de necessidade da assistência judiciária gratuita. Trata-se de um conceito jurídico, derivando do desequilíbrio concreto em determinada relação de consumo. Num caso específico, a desigualdade entre o consumidor e o fornecedor é tão manifesta que, aplicadas as regras processuais normais, teria o autor remotas chances de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. As circunstâncias probatórias indicam que a tarefa probatória do consumidor prejudicado é extremamente difícil (SANSEVERINO, 2007, p. 348).

No que tange ao momento da inversão do ônus da prova, destaca Almeida (2011, p. 106) que: “O deferimento da inversão do ônus deverá ocorrer entre a propositura da ação e o despacho saneador, sob a pena de prejuízo para a defesa do réu”.

4.4.2 Solidariedade passiva entre os fornecedores

Benjamin, Marques e Bessa (2012, p. 199) destacam que: “Ao contrário do que estabelece o *caput* do art. 18, o art. 20 não é explícito quanto à solidariedade dos fornecedores em relação aos serviços”.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

E, ainda, nos termos do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.

Na lição de Benjamin, Marques e Bessa (2012), a fim de suprir esta lacuna deixada pelo artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, o qual não deixa explícita qual a solidariedade dos fornecedores, vem a doutrina sustentar, principalmente em razão do disposto no artigo 7º e no artigo 25, § 1º do referido dispositivo legal, que há sim a solidariedade quando o serviço é prestado por mais de um fornecedor. Observem-se os referidos dispositivos:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Ainda, sobre a solidariedade passiva para os prestadores de serviço, destaca-se que:

A solidariedade passiva entre os prestadores de serviço significa, em termos práticos, que qualquer deles pode ser acionado pelo consumidor para exercício de uma das três alternativas indicadas pelo art. 20 (a reexecução dos serviços, quando cabível, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (BENJAMIN, MARQUES E BESSA, 2012, p. 200).

Para Nunes (2005, p. 140), "está claro no sistema do CDC que a responsabilidade quer por defeitos, quer por vícios é sempre solidária".

Desta forma, deve-se entender que são solidariamente responsáveis todos os fornecedores que, de alguma forma, tenham intervindo na relação de consumo, seja de forma direta ou, ainda, de forma indireta.

4.4.3 Responsabilidade objetiva

Conforme Sabino (2012, texto digital), "A Responsabilidade objetiva é a responsabilidade civil fundamentada no dano efetivamente causado, na conduta do agente e no nexos causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente. É uma responsabilidade calcada no risco assumido pelo lesante, em razão de sua atividade".

Normalmente, confrontado com um anúncio que diz mais ou menos do que aquilo que pretendia, a primeira reação do anunciante é dizer: "Não foi culpa minha". Essa também é a ação, quase instintiva, do fabricante quando se depara com um consumidor vitimado por defeito no produto que adquiriu: "Não tive qualquer culpa". Ora, é sabido que uma das mais importantes modificações trazidas pelo direito do consumidor foi exatamente o afastamento da responsabilidade civil subjetiva. Assim em matéria de acidentes de consumo; assim também em tema de publicidade (BENJAMIN, MARQUES E BESSA, 2012, p. 232)

Ainda, o segundo o referido autor, pode-se entender a Teoria da Responsabilidade Objetiva como a Teoria do Risco, a qual expressa que o sujeito causador de um dano a sujeito terceiro será obrigado a repará-lo por este dano, mesmo que não tenha ele agido com dolo (SABINO, 2012, texto digital).

Qualquer problema relativo à nocividade ou periculosidade dos produtos e serviços oferecidos aos consumidores, quer seja no que tange a vícios, quer diga respeito a defeito, resolve-se com base na responsabilidade objetiva do fornecedor. Culpa não interessa aos aspectos civis das relações de consumo, com a única exceção da hipótese do § 4º do artigo 14 que cuida da responsabilidade do profissional liberal (NUNES, 2008, p. 162).

Destaca Sabino (2012, texto digital) que foi com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor que surgiu a regra da responsabilidade objetiva, para ajudar os consumidores a provarem a culpa do agente. Neste caso, a partir do Código de Defesa do Consumidor passou o consumidor a ter apenas que provar o dano sofrido e o nexo de causalidade.

Consagrada a responsabilidade objetiva do fornecedor, não se perquire a existência de culpa; sua ocorrência é irrelevante e sua verificação desnecessária, pois não há interferência na responsabilização. Para a reparação de danos, no particular, basta a demonstração do evento danoso, do nexo causal e do dano ressarcível e sua extensão (ALMEIDA, 2009, p. 88).

Com o objetivo de oferecer uma maior proteção ao consumidor, Sabino (2012, texto digital) leciona que foi o legislador, ao criar os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a responsabilidade civil objetiva como regra geral, sendo que a partir deste momento tem obrigação o fornecedor de arcar com os prejuízos suportados pelo consumidor em razão da relação de consumo existente entre eles.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ainda, conforme Benjamin, Marques e Bessa (2012, pg. 232): “O sistema, guardadas as devidas proporções, é o mesmo do gol-contra em partidas de futebol. Descabe perguntar se o jogador quis ou não lançar a bola contra seu goleiro. Inocente ou não, ponto para o adversário”.

4.4.4 Princípio da boa-fé objetiva

Deve-se destacar, no entendimento de Benjamin, Marques e Bessa (2012), que uma das grandes novidades criadas pelo Código de Defesa do Consumidor foi a previsão legal do princípio da boa-fé objetiva, o qual modificou de forma muito significativa a disciplina de proteção contratual.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor sobre o princípio da boa-fé objetiva em seus artigos 4º, inciso III e artigo 51, inciso IV:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Para Nunes (2008), a boa-fé objetiva elencada no Código de Defesa do Consumidor pode ser entendida como uma regra de conduta, ou seja, entende-se que devem as partes agir com honestidade e lealdade, com o objetivo principal de estabelecer um equilíbrio entre consumidor e fornecedor nas relações de consumo, ou seja, um equilíbrio das posições contratuais e não econômico como entendimento de muitos indivíduos.

No direito obrigacional, a boa-fé objetiva molda a nova teoria contratual, exigindo das partes a construção de ambiente de solidariedade, lealdade, transparência e cooperação. O contrato, embora legítimo instrumento para a circulação de riquezas e a satisfação de interesses pessoais, não deve mais ser visto sob a ótica individualista. Importa analisar a sua função econômica e social (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 343).

Conforme Benjamin, Marques e Bessa (2012), para verificar se existe a boa-fé por parte do sujeito, deve ser analisada a sua conduta durante todas as fases contratuais, seja na fase pré-contratual, ou, ainda, na fase contratual e, por fim, na

fase pós-contratual, servindo esta análise para uma melhor interpretação dos contratos, possível identificação de abuso e, ainda, a criação de deveres anexos.

A boa-fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal. Toda vez que no caso concreto, por exemplo, o magistrado tiver de avaliar o caso para identificar algum tipo de abuso, deve levar e consideração essa condição ideal *a priori*, na qual as partes respeitam-se mutuamente, de forma adequada e justa (NUNES, 2008, p. 132).

No entendimento de Benjamin, Marques e Bessa (2012, p. 343), “[...] a boa-fé objetiva, também restou consagrada no Código Civil Brasileiro de 2002 (arts. 113, 187 e 422), evidenciando a necessidade de concepção mais solidária – e menos egoísta – do direito contratual:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ainda, sobre o princípio da boa-fé objetiva, destaca Nunes (2008, p. 132) que: “É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando o interesse das partes”.

4.5 Cláusulas abusivas e limitadoras

Quanto às cláusulas contratuais, para Benjamin, Marques e Bessa (2012), deve-se destacar o caráter aberto do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que trata das cláusulas abusivas, por meio da expressão “entre outras” em seu *caput*, destaca, ainda, os doutrinadores, que no mesmo artigo, em seus incisos IV e XV, fica reforçado o caráter explicativo.

Conforme Nunes (2008, p. 646), “O CDC relacionou uma série de tipos de cláusulas contratuais, colacionadas na realidade do dia-a-dia do mercado de

consumo, para declará-las abusivas, logo, nulas”. São hipóteses do art. 51, que dispõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Para Nunes (2008), ao se analisar o *caput* do artigo 51, verifica-se que existe uma diferença muito importante entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. No Código Civil existem dois tipos de nulidade: a absoluta, conforme

disposto no artigo 166, e a relativa, disposta no artigo 177; já o Código de Defesa do Consumidor reconhece apenas as nulidades absolutas de pleno direito, conforme disposto no artigo 51, *caput*.

[...] o Código é bastante claro ao definir as sanções das cláusulas abusivas: *nulidade de pleno direito* – ou nulidade absoluta, na terminologia do Código Civil -, o que significa negar qualquer efeito jurídico a disposição contratual. A sanção para as cláusulas abusivas no CDC é indicada expressamente pela própria lei, seja ao afirmar que as cláusulas são *nulas de pleno direito* (art. 51, *caput*), seja ao explicar, no § 2º do art. 51, que “a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 355).

Discorre Nunes (2008, p. 648) que: “Por isso, não há que falar com cláusula abusiva que se possa validar: ela sempre nasce nula, ou, melhor dizendo, foi escrita e posta no contrato, mas é nula desde sempre”.

[...] sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor (NERY JR., 2007, p. 573).

Prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, § 4º as cláusulas limitativas de direito:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
 § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Ainda, conforme já tratado neste capítulo, as cláusulas limitativas ou restritivas tem como objetivo principal a delimitação do risco que será assumido pela seguradora, ou seja, busca assumir um limite máximo de coberturas para o segurado.

Uma das características que me parece fundamental é que àquela ‘cláusula abusiva’ não se confunde com a restritiva. “Restritiva é aquela que procura limitar as obrigações a serem assumidas pelo segurador. Ele pode, face ao princípio da liberdade de vontade, e que não foi alterado pelo Código de Defesa do Consumidor, dizer: ‘Não assumo esta obrigação, o meu cacife não chaga a tanto.’ Todos nós sabemos que isso ocorre no mundo do seguro dependendo da gravidade do risco e do montante da indenização. Faz-se até resseguro, co-seguro etc. Pode chegar ao ponto em que o segurador diga: ‘Eu não tenho mais condições de assumir este risco’. Logo, se não for permitido limitar o seu risco, isto é, limitar a sua obrigação, nós

seremos obrigados a contratar, a ser o segurador universal (CAVALIERI FILHO, 1997, p. 130).

As cláusulas limitadoras, como o próprio nome diz, visam limitar a obrigação do segurador, tendo em vista que existe um contrato firmado entre o segurado e o segurador e na ocorrência de algum sinistro não pode o segurador assumir o risco além do contrato, conforme previsto no artigo 760 do Código Civil:

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Desta forma, fica, assim, demonstrado um pouco mais do que é o contrato de seguro e tudo que o diferencia dos demais tipos de contratos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como principal objetivo fazer um estudo minucioso do contrato de seguro no Direito Brasileiro, a fim de demonstrar o quão importante é o seguro em nossa sociedade, visto que, ao longo do tempo, vem aumentando o receio das pessoas de ficarem expostas a riscos sem medidas protetivas e que, em decorrência de um sinistro, possa perder bens materiais ou, ainda, o bem maior, a vida.

Desta feita, é inegável a importância da atividade securitária e a tranquilidade e segurança proporcionada pelo fato de ter um seguro, principalmente pelo fato de que vivermos, atualmente, em uma sociedade já cansada de tanta insegurança.

O Código Civil brasileiro, ao regular o contrato de seguro, não conseguia equiparar as forças de ambas as partes do negócio jurídico, ficando sempre o consumidor como parte menos garantida neste contrato. A fim de garantir uma convivência mais justa entre o segurador e o segurado, passou o seguro a ser regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual buscou, principalmente, equiparar o consumidor ao fornecedor.

A presente monografia preocupou-se, em seu primeiro capítulo, em propor um estudo mais avançado do conceito de seguro e toda a sua evolução histórica, iniciando, desde já, pelo seguro marítimo, que foi o primeiro ramo de seguro no mundo. Buscou-se, ainda, neste mesmo capítulo, proporcionar aos leitores uma breve análise das principais expressões securitárias utilizadas na área e, ainda,

expressas nas propostas e apólices de seguros, as quais nem sempre são facilmente interpretadas pelos segurados. Conforme já é entendido, o contrato de seguro é o documento mais importante da atividade securitária, o qual foi classificado como: bilateral, oneroso, aleatório, consensual, nominal e de adesão.

O primeiro capítulo teve por principal objetivo apresentar o que é o seguro, como ele é feito e, principalmente, aprofundar, inicialmente, os termos mais utilizados, fazendo com que ao ler, você já tenha um entendimento do que está sendo falado, o que torna a leitura muito mais harmoniosa.

Na sequência, o segundo capítulo do desenvolvimento deste trabalho buscou analisar quais são os elementos que formam o contrato de seguro, os quais podem ser subdivididos em: o segurador, o segurado, o beneficiário, o prêmio, o risco, a indenização, a proposta e a apólice de seguro.

Igualmente, neste mesmo capítulo buscou-se abordar quem é o profissional corretor de seguros, analisando sua evolução histórica, além de verificar qual é o seu papel nesta relação: segurado e seguradora, apresentando, ainda, quais são os requisitos necessários para que se possa exercer a atividade de corretagem de seguro e como ocorre a sua habilitação.

Na última parte do desenvolvimento da presente monografia, optou-se pela análise mais minuciosa do Código de Defesa do Consumidor, buscando, através de sua análise, estabelecer um paralelo entre a atividade securitária e a proteção ao consumidor. No início do presente capítulo foi feita uma análise do sujeito fornecedor e do sujeito consumidor, e pôde-se notar claramente que o referido Código de Defesa do Consumidor foi adotado para o ramo de atividade do seguro com intenção de dar mais proteção ao consumidor que antes era a parte menos protegida, o que de fato ocorreu mais do que o previsto, sendo que a intenção do legislador era equiparar as partes, mas, nota-se que hoje a parte mais forte acaba sendo o consumidor.

Analisou-se, ainda, o objeto da relação de consumo que pode ser o produto ou o serviço, que, neste caso, é o que foi analisado nesta monografia, o serviço de seguro. Buscou-se, ainda, analisar os institutos do CDC.

No terceiro capítulo fora realizada uma análise dos institutos e sujeitos no Código de Defesa do Consumidor, traçando um paralelo sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato de seguro, analisando, principalmente, qual a mudança causada pela criação e aplicação nos contratos de seguro.

Diante do problema proposto para este trabalho de conclusão de curso, qual seja, analisar como o contrato de seguro está regulado na legislação brasileira, verificando se o Código Civil pode dar garantias para ambas as partes na mesma proporção, pode-se concluir que a hipótese inicialmente levantada para tal questionamento não foi positiva.

Nesse sentido, conclui-se que ele estabelece garantias sim para as ambas as partes, mas, em proporção muito diferente, em que o fornecedor está melhor defendido e o consumidor em grande desvantagem. Dessa forma, foi criada a garantia no Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, espera-se que os legisladores possam utilizar-se da melhor forma possível desta ferramenta tão importante que é o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de que os contratos de seguro sejam sempre analisados de forma minuciosa, buscando, sempre, a igualdade das partes contratantes, visando que, desta forma, prevaleça o equilíbrio e a harmonia entre consumidor e fornecedor, ou, segurado e segurador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7 ed. ver. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Manual de direito do consumidor**. 5 ed. rev.. São Paulo: Saraiva, 2011.

AZEVEDO, Gustavo Henrique Wanderley de. **Seguros, matemática, atuarial e financeira**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BERMUDES, Sérgio. **A função econômico-social do seguro**. Rio de Janeiro: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Rio de Janeiro, 1997.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0073.htm>. Acesso em: 11 de jan. 2016..

_____, Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 de abr. 2016.

_____. **Lei 4.594, de 29 de dezembro de 1964**. Regula a profissão de corretor de seguros. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4594.htm>. Acesso em: 21 mai. 2016.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Mudanças nas relações de consumo**. Rio de Janeiro: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Rio de Janeiro, 1997.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 12 fev. 2016.

CLARK, Giovani. **A proteção do consumidor e o direito econômico**. Belo Horizonte: Interlivros Jurídica, 1994.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução CNSP Nº 45, de 2000**. Regula a habilitação técnico-profissional e o registro profissional do Corretor de Seguros. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=9233>>. Acesso em: 18 de mai. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19. ed. v. 7 São Paulo: Saraiva, 2005.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos: direito civil e empresarial**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FUNENSEG, Fundação Escola Nacional de Seguros. **Direito do seguro**. Supervisão e coordenação metodológica da Diretora de Ensino e Pesquisa: assessoria técnica de Lílíana Caldeira; ordenação didática de Marília Scofano de Souza Aguiar. 6. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 9. ed. 3 vol. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de Seguro: responsabilidade civil das seguradoras**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MATTOS, Lucy Moreira; RAMOS, Maria Heliete Alves. **Teoria geral de seguro**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1990.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009..

NERY JR., Nelson et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios.** 3 ed. ver. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Comentários ao código de defesa do consumidor.** 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Definição de consumidor.** Acesso em: <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/27795/definicao-de-consumidor#l1#ixzz48mxx4c4E>. Acesso em: 10 de mai. 2016.

PULIDO, Aline Fernanda Santos. **Da Responsabilidade Civil do Corretor de Seguros.** 2006. 51 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/496/490>>. Acesso em: 02 de fev. 2016.

SABINO, Ana Carolina Melo Coelho. **A Responsabilidade Civil Objetiva no Código de Defesa do Consumidor.** Texto digital. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-objetiva-no-c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 16 de mai. 2016.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor.** São Paulo: Saraiva, 2007.

SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras.** Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro.** São Paulo: Saraiva, 2008.

SIQUEIRA, Alexis Cavicchini Teixeira de. **A história dos seguros no Brasil.** Rio de Janeiro: COP Editora Ltda, 2008.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Glosário SUSEP.** Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/glossario>. Acesso em: 25 de mai. 2016.

_____. **Circular SUSEP Nº 251, de 15 de abril de 2004.** Dispõe sobre a aceitação da proposta e sobre o início de vigência da cobertura, nos contratos de seguros e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/textos/circ251.htm>>. Acesso em: 10 de maio 2016.

_____. **Circular SUSEP Nº 306, de 17 de novembro de 2005.** Regulamenta as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro popular de automóvel usado e estabelece as condições contratuais padronizadas. Disponível em: < <http://www.susep.gov.br/textos/circ306.pdf>>. Acesso em: 15 de mar. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ZENUN, Augusto. **Comentários ao código do consumidor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.